



PROJETO DE LEI 494/2014 DE 22/10/2014

Promovente:

Ver. DAVID SOARES (PSD)

Ementa:

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA JOVEM CINEASTRA NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

28º GV – VEREADOR DAVID SOARES

PROJETO DE LEI Nº _____

PL

494/2014

**Dispõe sobre o programa Jovem Cineasta no
Município de São Paulo e dá outras providências.**

Art. 1º- Dispõe sobre o programa Jovem Cineasta, por meio de qualificação profissional na área de cinema, entre outras modalidades, para inclusão social de jovens adolescentes.

Art. 2º - Poderá o Executivo firmar convênios ou parcerias entre instituições públicas e/ou privadas para realização dos cursos e aplicação das aulas aos jovens interessados.

Paragrafo 1º: As empresas conveniadas a participarem do programa de inclusão ao Jovem Cineasta disponibilizarão um espaço de tempo para os jovens desenvolverem seu talento, conforme grade curricular de inscrição do curso, por no mínimo uma hora diária na empresa conveniada.

I. As empresas que aderirem ao programa poderão obter do Executivo incentivos fiscais ou parafiscais.

II. Não poderão ser cobrados valores de inscrição, salvo material didático para aplicação do conteúdo, desde que seja um valor irrisório.

Paragrafo 2º: O órgão Legislativo e Executivo que disponibilizar em seus departamentos, rádio ou tv, deverá disponibilizar espaço aos aprendizes de, no mínimo uma hora diária a critério do órgão.

Paragrafo 3º Os concluintes dos cursos de cineasta , terão seis meses disponíveis para realizar seu estágio, pós conclusão do curso.

Art. 3º - Os interessados deverão atender aos seguintes requisitos para inscrição.

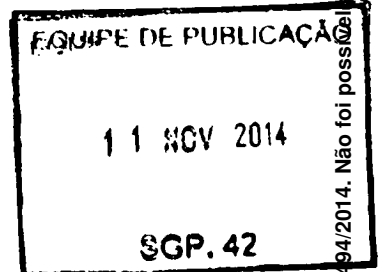
I. Ter entre 12 (doze) e 21 (vinte e um) anos de idade.

II. Está devidamente matriculado em ensino regular.

III. Residir no Município do curso de origem.

Art. 4º Poderão ser ministrados os seguintes cursos:

Gabinete: Viaduto Jacareí, 100 - 10º andar – Sala 1005.



segue(m) juntado(s), nesta data,

documento(s) rubricado(s) sob nº

2 a 4 e folha de informação

nº 5. 21.11.14.



Adclina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406

Folha nº 02 do proc fls. 3
 Nº 01.494.18-14
 Adelina Cicero - Ass. Parlamentar
 RF 100 406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

28º GV – VEREADOR DAVID SOARES

- I. Formação Livre em Roteiro
- II. Formação Livre em Direção de Arte
- III. Interpretação para Cinema
- IV. Cinema Teens
- V. Cinema
- VI. Documentário
- VII. Assistência de Direção
- VIII. Estudos de Direção
- IX. Assistência de Direção
- X. Roteiro para Série de TV
- XI. Formação Livre em Roteiro
- XII. Roteiro para TV
- XIII. Direção de Fotografia
- XIV. Direção de Fotografia Avançado
- XV. Direção de Fotografia
- XVI. Maquiagem Cinematográfica
- XVII. Direção de Arte
- XVIII. Introdução prática em Efeitos Especiais
- XIX. Edição
- XX. Som para Cinema e TV
- XXI. Produção Executiva para cinema e TV
- XXII. Criação Literária

Art. 5º O período de conclusão de cada curso será estipulado por seus idealizadores de acordo com grade horária de cada disciplina curricular.

Art. 6º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias suplementares próprias se necessário.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


DAVID SOARES
VEREADOR

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****28º GV – VEREADOR DAVID SOARES**

Folha nº <u>03</u> do proc. fls. <u>4</u>
Nº <u>01.494.12.4</u>
Adelina Ciccone - Secretária
RF 100 406

JUSTIFICATIVA

A propositura visa trazer o programa Jovem Cineasta, com intuito de inclusão dos jovens e adolescentes, incentivando-os ao mundo de dinamismo e produção autoral. Além do mais, para que o programa passe a vigorar, o Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias entre instituições públicas e/ou privadas para realização dos cursos nos conteúdos ministrados aos jovens interessados.

Outrossim, vários poderão ser os benefícios para as empresas que aderirem ao programa de inclusão dos jovens neste conceituado curso, ou seja, as empresas conveniadas a participarem do programa de inclusão ao Jovem Cineasta disponibilizarão um espaço de tempo para os jovens desenvolverem seu talento, disponibilizando pelo menos uma hora diária na empresa, dando oportunidade aos jovens, incentivando-os a desenvolver na prática o que aprendeu. Em contrapartida as empresas conveniadas poderão ter incentivos fiscais ou parafiscais do Poder Público.

Não obstante, a belíssima forma de ajudarmos nossos jovens que ao concluir o ensino fundamental ou médio, não estarão amparados por grandes oportunidades no mercado de trabalho, visando ajuda-los quanto a sua inserção, teve este vereador a iniciativa de trazer ao nosso município a oportunidade aos menos favorecidos.

Portanto, é de suma importância ajudar nossos jovens adolescentes a iniciarem uma vida social ou profissional com um programa deste porte, assim, ocupando-os com ideias, criatividade e dinamismo. Para tanto, os cursos terão duração de acordo com a grade curricular conforme estabelecido pelas instituições, sem custo de inscrição, salvo valor irrisório para compra do material didático.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

28º GV – VEREADOR DAVID SOARES

Importante mencionar, que, os órgãos Legislativos e Executivos que mantiverem em suas dependências espaço de rádio, televisão ou departamento apto a aceitarem os estudantes, deverão disponibilizar obrigatoriamente uma hora diária aos jovens para praticarem.

Os jovens interessados deverão estar devidamente matriculados na rede de ensino para estarem aptos à inscrição. A imposição visa exclusivamente incentivar nossos jovens a concluírem o ensino fundamental e médio. Sobretudo, a necessidade dos mesmos residirem no Município de origem do curso, para não tirarem a vaga dos habitantes local.

Contudo, tem este a única e exclusiva intenção de fazer nossos jovens explorarem com dinamismo seu talento para o mercado de trabalho.

Diante do exposto, apelo aos nobres pares, apoio na tentativa de aprovação do projeto importantíssimo para nossos jovens.


**DAVID SOARES
VEREADOR**



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 01-494 de 2014 (a) 12/11/14

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE 11 NOV 2014

ÀS COMISSÕES DE:

Comissão de Legislação e Constituição;
Comissão de Cultura e Recreação;
Saúde, Previdência Social, Trabalho e Mulher;
Pedagogia e Desporto.

Marta Costa
PRESIDENTE

MARTA COSTA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

13 NOV 2014

Adelina Cicone
Secretária de Apoio Legislativo
SGP.2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DE DEFESA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO - ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 13/11/14 AS 18h

POR *Al*

DATA 30/11/14 AS 15h ASS: *Al*

1000 VIM 10

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Trata-se de (número) documento(s) de

fls. 06 / 55 S.E. 30/01/14



Técnico Administrativo

RF 11.138

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA****SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA****PL Nº 494/14**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), www.senado.gov.br, www.al.sp.gov.br e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 11.607, de 13 de julho de 1994, que dispõe sobre a criação de Oficinas Abertas de Trabalho para ensino e profissionalização de deficientes físicos; regulamentada pelo Decreto Municipal nº 35.824/96;
- Lei Municipal nº 12.263, de 11 de dezembro de 1996, que institui o GT-TVEM Grupo de Trabalho destinado a desenvolver o conceito de TV educativa Municipal e promover sua implantação, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.540, de 24 de março de 2003, que institui o Programa para a Valorização de Iniciativas Culturais – VAI – no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.712, de 7 de janeiro de 2004, que dispõe sobre incentivos fiscais a cinemas que funcionem em imóveis cujo acesso seja por logradouro público ou em espaços semipúblicos de circulação em galerias, mediante contrapartidas socioculturais;
- Lei Municipal nº 13.806, de 10 de maio de 2004, que autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação de Educação e Tecnologia e cria unidades de ensino, pesquisa e extensão a ela vinculadas;
- Lei Municipal nº 15.024, de 10 de novembro de 2009, que cria o Escritório de Cinema de São Paulo – ECINE (São Paulo City Film Commission), na Secretaria Municipal de Cultura, bem como dispõe sobre o seu quadro de cargos de provimento em comissão;
- Lei Municipal nº 15.427, de 26 de agosto de 2011, que dispõe sobre Cursos de Capacitação Profissional para munícipes, aos sábados e domingos;
- Lei Municipal nº 15.929, de 20 de dezembro de 2013, que autoriza a constituição da Empresa de Cinema e Audiovisual de São Paulo; regulamentada pelo Decreto Municipal nº 53.294/12;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

- Decreto Municipal nº 26.937, de 21 de setembro de 1988, que institui o Programa de Formação Geral e Aperfeiçoamento Profissional, na Secretaria Municipal de Educação, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 49.032, de 10 de dezembro de 2007, que institui o Programa LUDI-CIDADE, Arte, Cultura, Esporte;
- Decreto Municipal nº 53.438, de 25 de setembro de 2012, que cria o Centro de Formação de Cidade Tiradentes, na Secretaria Municipal de Cultura, e transfere os cargos de provimento em comissão que especifica;
- PL 824/96, que dispõe sobre a criação de Escolas Profissionalizantes no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 122/97, que cria e institui o Programa Pró-Meninas, e dá outras providências;
- PL 726/01, que dispõe sobre a criação e a instituição do Programa CINEMA e TEATRO: extensão das salas de aula das Escolas a ser implantado na rede pública municipal de ensino do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 714/02, que institui, no Município de São Paulo, o Programa Cinema de Rua, e dá outras providências;
- PL 359/04, que institui o Programa Cinema na Escola, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, e dá outras providências;
- PL 192/07, que autoriza o Poder Executivo a utilizar os Centros de Educação Unificado (CEUs), para a realização de cursos de ensino profissionalizantes, e dá outras providências;
- PL 584/07, que dispõe sobre a criação dos Centros Integrados de Educação de Jovens e Adultos (CIEJA);
- PL 82/10, que dispõe sobre a criação de pelo menos Duas Escolas Profissionalizantes em cada Subprefeitura do Município de São Paulo em número não inferior a 5 por ano, e dá outras providências;
- PL 489/13, que dispõe sobre a implantação de um dia no mês de programação cultural gratuita para os alunos de escolas públicas municipais do ensino básico fundamental;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

- PL 864/13, que institui, nos Parques Públicos Municipais, incluindo os CEUS's, Espaços de Fazer Cultura, para prática e aprendizagem de técnicas de expressão cultural, distribuídos por faixa etária, e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 05.

São Paulo, 29 de janeiro de 2015.

Marcella Faço Giacaglia
Procuradora Legislativa do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Base de dados : legis

Pesquisa : 11607

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.607 13/07/1994 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a criação de Oficinas Abertas de Trabalho para ensino e profissionalização de deficientes físicos.

Projeto: Projeto de Lei Nº 625/1993 (ver documento)

Autor(es): Jooji Hato

Regulamentação: Decreto nº 35.824/1996 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE
REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO
OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

LEI Nº 11.607, DE 13 DE JULHO DE 1994
(Projeto de Lei nº 625/93, do Vereador Jooji Hato)

Dispõe sobre a criação de Oficinas Abertas de Trabalho para ensino e profissionalização de deficientes físicos.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 21 de junho de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam criadas as Oficinas Abertas de Trabalho para ensino e profissionalização de deficientes físicos.

Art. 2º - As Oficinas Abertas de Trabalho serão construídas ou adaptadas em pontos estratégicos do Município, definidos pelo contingente de pessoas com deficiência, por região.

Art. 3º - Tais quantidades observadas no art. 2º serão definidas através do número de inscrições de candidatos interessados.

Art. 4º - Todas as Oficinas Abertas de Trabalho deverão estar equipadas para receber, orientar e profissionalizar todo deficiente regularmente matriculado.

Art. 5º - Em cada Unidade haverá a Seção de Encaminhamento Profissional, que se encarregará da colocação dos deficientes no mercado de trabalho, dentro dos limites de aceitação.

Art. 6º - Todos os trabalhos realizados pelos deficientes matriculados reverterão em benefícios destinados a manutenção e melhoria das Oficinas Abertas de Trabalho.

Art. 7º - Nenhuma espécie de serviço executado pelos deficientes será revertido em remuneração para os mesmos.

Art. 8º - O tempo de permanência nas oficinas de Trabalho, bem como os benefícios a serem revertidos, ficarão a critério do Órgão Executivo competente bem como os critérios adotados para a avaliação da aptidão dos deficientes.

Art. 9º - O Executivo regulamentará a presente lei até 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Art. 10 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de julho de 1994, 4419 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de

julho de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Alessandra Labaki
RF. 11.136

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **35824**

Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 35.824 23/01/1996 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Lei nº 11.607, de 13 de julho de 1994, que dispõe sobre a criação de Oficinas Abertas de Trabalho para ensino e profissionalização de deficientes físicos.

[Back]

DECRETO Nº 35.824, DE 23 DE JANEIRO DE 1996

Regulamenta a Lei nº 11.607, de 13 de julho de 1994, que dispõe sobre a criação de Oficinas Abertas de Trabalho para ensino e profissionalização de deficientes físicos.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A :

Art. 1º - As Oficinas Abertas de Trabalho, criadas pela Lei nº 11.607, de 13 de julho de 1994, serão implantadas e coordenadas pela Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social - FABES, e deverão, para seu funcionamento, estar equipadas para receber, orientar e profissionalizar todo deficiente regularmente matriculado.

§ 1º - Na coordenação das Oficinas Abertas de Trabalho a Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social - FABES poderá contar com a participação direta ou indireta de outros órgãos municipais, bem como de instituições particulares.

§ 2º - Fica a Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social - FABES autorizada a firmar convênios com entidades sociais cadastradas, a fim de viabilizar o aporte de recursos humanos para o funcionamento das oficinas de que trata o "caput" deste artigo.

§ 3º - As atividades desenvolvidas pelas Oficinas Abertas de Trabalho, a concepção do trabalho, as propostas educacionais, o método, o currículo e o conteúdo programático serão estabelecidos pela Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social - FABES.

Art. 2º - Oficinas Abertas de Trabalho são os espaços institucionais de capacitação e formação profissional, nos quais o aprendiz permanecerá até a conclusão das etapas de aprendizagem estabelecidas para cada oficina, atendido o prazo máximo fixado no artigo 9º deste decreto.

Parágrafo único - Ficam excluídas desta modalidade as alternativas voltadas para o trabalho protegido, como oficina protegida de produção, oficina pedagógica, ou ocupacional.

Art. 3º - Para efeitos deste decreto, pessoas portadoras de deficiência são aquelas que, em razão da lesão ou distúrbio funcional, apresentam qualquer restrição ou incapacidade para o desempenho de atividade considerada normal para um ser humano.

Art. 4º - A Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social - FABES competirá definir a quantidade, as normas e os critérios de funcionamento das Oficinas Abertas de Trabalho, respeitadas as diretrizes gerais de sua política de ação fixadas pelo Prefeito.

Art. 5º - As Oficinas Abertas de Trabalho deverão ter seus espaços e equipamentos adaptados, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 6º - As Oficinas Abertas de Trabalho destinam-se a portadores de deficiência a partir de 14 (catorze) anos de idade.

Art. 7º - A implantação das Oficinas Abertas de Trabalho obedecerá aos seguintes princípios:

I - Equiparação de oportunidades, para garantir o pleno acesso dos portadores de deficiência a serviços que possibilitem o desenvolvimento de suas habilidades e potencialidades no campo profissional, bem como a sua inserção no mercado de trabalho, dentro dos limites de aceitação;

II - Integração, para propiciar o convívio e participação das pessoas portadoras de deficiência nas estruturas comuns da sociedade onde vivem e evitar sua segregação ou confinamento;

III - Igualdade de direitos e deveres, para viabilizar a plena responsabilidade das pessoas portadoras de deficiência como membros da sociedade.

Art. 8º - As Oficinas Abertas de Trabalho têm por objetivo:

I - Desenvolver programas de orientação aos portadores de deficiência, visando a formação de atitudes comportamentais para incrementar as chances de obterem, conservarem e progredirem no emprego;

II - Desenvolver programas de capacitação profissional, visando propiciar conhecimento técnico e o desenvolvimento de habilidades específicas;

III - Desenvolver programas de colocação no mercado de trabalho, visando o levantamento de vagas, a intermediação e o acompanhamento no emprego.

Art. 9º - O tempo máximo de permanência das pessoas portadoras de deficiência nas Oficinas Abertas de Trabalho será de 3 (três) anos, cabendo a FABES a definição de critérios de avaliação para o desligamento em prazo inferior.

Art. 10 - As Oficinas Abertas de Trabalho deverão contar com recursos humanos adequados aos objetivos do processo de ensino e aprendizagem, e às características e necessidades especiais dos aprendizes.

Art. 11 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de janeiro de 1996, 442ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

MÔNICA HERMAN SALEM CAGGIANO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

ADAIL VETTORAZZO, Secretário Municipal da Família e Bem-Estar Social

ROBERTO PAULO RICHTER, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal do Planejamento

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de janeiro de 1996.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Alessandra Labaki
RF. 11.136

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **12263**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 12.263 11/12/1996 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o GT-TVEM Grupo de Trabalho destinado a desenvolver o conceito de TV educativa municipal e promover sua implantação, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 797/1995 (ver documento)

Autor(es): Osvaldo Giannotti

[Back]

LEI N. 12.263 - DE 11 DE DEZEMBRO DE 1996

Institui o GT-TVEM Grupo de Trabalho destinado a desenvolver o conceito de TV educativa municipal e promover sua implantação, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 797/95, do Vereador Osvaldo Giannotti)

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de novembro de 1996, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Administração Pública Municipal, o GT-TVEM, Grupo de Trabalho destinado a desenvolver o conceito de TV educativa municipal, analisar as necessidades do Município de uma TV educativa própria, verificar o melhor aproveitamento desse canal de informação para o desenvolvimento nas áreas da educação, da cultura e da informação, ministrando aulas e filmes educativos.

Art. 2º Farão parte do Grupo de Trabalho a que se refere o artigo 1º desta Lei todos os Secretários do Município, ou representantes devidamente designados pelo titular da pasta, e por um representante da Câmara Municipal, designado pela Mesa Diretora.

§ 1º O referido Grupo de Trabalho será presidido pelo Secretário Municipal de Cultura e, em sua ausência, pelo Secretário Municipal de Educação.

§ 2º O Presidente do Grupo de Trabalho designará o membro do colegiado que exercerá as funções de Secretário Executivo.

§ 3º O trabalho dos servidores públicos integrantes do referido Grupo de Trabalho será a título gratuito e considerado de relevante interesse público, não podendo ser concedida qualquer forma de gratificação ou remuneração especial para a atuação nesse colegiado.

Art. 3º Ao GT-TVEM, além das atribuições que lhe são conferidas no artigo 1º desta Lei, competirá ainda:

I - elaborar o regulamento relativo ao seu funcionamento;

II - realizar todo estudo que se fizer necessário;

III - ouvir especialistas sobre o assunto, que, a critério do Presidente, poderão ser convidados a colaborar no Projeto, a título gratuito, sendo essa atuação considerada de relevante interesse público;

IV - analisar acuradamente as formas de viabilização inclusive jurídicas e financeiras, de uma TV educativa municipal;

V - traçar um plano detalhado e totalizante de implantação de uma emissora de TV educativa municipal, devendo tal plano ser posteriormente apresentado e colocado à disposição do Senhor Prefeito Municipal.

Art. 4º A instalação do GT-TVEM dar-se-á no prazo de 60 dias a contar da publicação desta Lei, terá como sede de suas atividades o Gabinete do Secretário Municipal de Cultura, que proverá o Grupo de Trabalho do necessário suporte administrativo, e deverá apresentar seu relatório final no prazo de 6 (seis) meses a contar de sua instalação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O regulamento a que se refere o artigo 3º, inciso I, desta Lei deverá ser publicado até 60 (sessenta) dias após a instalação do referido Grupo de Trabalho.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Base de dados : legis

Pesquisa : 13540

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.540 24/03/2003 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Institui o Programa para a Valorização de Iniciativas Culturais - VAI - no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, e das outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 681/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): Nabil Bonduki

Regulamentação: Decreto nº 43.823/2003 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 54.883/2014 - Confere nova regulamentação a esta Lei, revogando a regulamentação anterior. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DO ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Lei nº 15.897/2013 - Revoga o parágrafo único do art. 4º desta Lei. ([ver documento](#))

Alterações: Lei 14.874/2009 - Altera o art. 5º desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.897/2013 - Acresce os arts. 2º-A e 4º-A e altera os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 10, 12, 13 e 15 desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI Nº 13.540, DE 24 DE MARÇO DE 2003
(Projeto de Lei nº 681/02, do Vereador Nabil Bonduki - PT)

Institui o Programa para a Valorização de Iniciativas Culturais - VAI - no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura e dá outras providências.

)MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de fevereiro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa para a Valorização de Iniciativas Culturais - VAI - no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, com a finalidade de apoiar financeiramente, por meio de subsídio, atividades artístico-culturais, principalmente de jovens de baixa renda e de regiões do Município desprovidas de recursos e equipamentos culturais.

Art. 2º - O Programa VAI tem por objetivos:

I - estimular a criação, o acesso, a formação e a participação do pequeno produtor e criador no desenvolvimento cultural da cidade;

II - promover a inclusão cultural;

III - estimular dinâmicas culturais locais e a criação artística.

Art. 3º - Poderão ser destinados ao Programa VAI recursos provenientes de convênios, contratos e acordos no âmbito cultural celebrados entre instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras e a Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 4º - Os recursos destinados ao Programa VAI deverão ser aplicados em atividades que visem fomentar e estimular a produção cultural no Município de São Paulo vinculada a diversas linguagens artísticas, consagradas ou não, relativas a artes e humanidades ou a temas relevantes para o desenvolvimento cultural e formação para a cidadania cultural no Município.

Parágrafo único - É vedada a aplicação de recursos do Programa VAI em projetos de construção ou conservação de bens imóveis ou em projetos originários dos poderes públicos municipal, estadual ou federal.

Art. 5º - Fica criada a Comissão de Avaliação de Propostas do Programa VAI, com a finalidade de selecionar as propostas e avaliar o resultado daquelas aprovadas.

§ 1º - A comissão será composta por 08 (oito) membros, sendo 04 (quatro) representantes do Executivo e 04 (quatro) representantes de entidades do setor cultural da sociedade civil.

§ 2º - Os representantes do Executivo deverão ser designados pelo Secretário Municipal de Cultura e os representantes da sociedade civil, pelo Conselho Municipal de Cultura, dentre as entidades nele cadastradas.

§ 3º - Os membros da Comissão de Avaliação terão mandato de 01 (um) ano, podendo ser reconduzidos uma vez por igual período.

§ 4º - A Comissão de Avaliação será presidida por um dos representantes do Executivo, designado pelo Secretário Municipal de Cultura.

§ 5º - O presidente da Comissão de Avaliação terá direito a um segundo voto em casos de empate.

§ 6º - Enquanto o Conselho Municipal de Cultura não estiver em funcionamento, os representantes da sociedade civil poderão ser indicados pela Secretaria Municipal de Cultura dentre as entidades cadastradas no Conselho.

Art. 6º - Poderá concorrer a recursos do Programa VAI toda pessoa física ou jurídica sem fins lucrativos, com domicílio ou sede comprovados no Município de São Paulo há no mínimo 02 (dois) anos, que apresentar propostas artístico-culturais de acordo com os requisitos previstos nesta lei.

Parágrafo único - Não poderão concorrer aos recursos do Programa VAI funcionários públicos municipais, membros da Comissão de Avaliação, seus parentes em primeiro grau e cônjuges.

Art. 7º - A inscrição para o Programa VAI deverá ser feita de forma simplificada, em locais

de fácil acesso e em todas as regiões do Município.

Art. 8º - O valor destinado a cada proposta será de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigidos pelo IPCA ou índice que o vier a substituir, podendo haver nova solicitação, consecutiva ou não, por apenas uma vez, de acordo com avaliação realizada pela Comissão de Avaliação.

Parágrafo único - O valor será repassado em até 03 (três) parcelas, a critério da Comissão de Avaliação e de acordo com o cronograma de atividades.

Art. 9º - Quando a proposta aprovada não resultar em evento gratuito, deverá destinar no mínimo 10% (dez por cento) de seus produtos ou ações como devolução pública, sob forma de ingressos, doação para escolas e bibliotecas, entre outros.

Art. 10 - A Comissão de Avaliação selecionará os beneficiários analisando o mérito das propostas segundo critérios de clareza e coerência, interesse público, custos, criatividade, importância para a região ou bairro e para a cidade.

§ 1º - A seleção de propostas realizar-se-á anualmente.

§ 2º - Serão consideradas preferenciais as propostas culturais de caráter coletivo que estejam em curso e necessitem de recursos para o seu desenvolvimento e consolidação.

Art. 11 - Os programas beneficiados pelo Programa VAI deverão prestar contas durante sua execução e ao final dela para a Secretaria Municipal de Cultura, na forma que ela regulamentar.

Art. 12 - A avaliação do Programa VAI comparará os resultados previstos e efetivamente alcançados, os custos estimados e reais e a repercussão da iniciativa na comunidade ou localidade.

Parágrafo único - É necessária a aprovação da prestação de contas para que o beneficiário do programa possa candidatar-se novamente.

Art. 13 - Ao final de cada ano o Conselho Municipal de Cultura realizará uma avaliação coletiva do Programa VAI com a presença dos beneficiários.

Art. 14 - O Executivo deverá regulamentar esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 15 - O Programa VAI instituído por esta lei deverá ter dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de março de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CELSON FRATESCHI, Secretário Municipal de Cultura

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de março de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 13712

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.712 07/01/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre incentivos fiscais a cinemas que funcionem em imoveis cujo acesso seja por logradouro publico ou em espaços semipublicos de circulação em galerias, mediante contrapartidas socioculturais.

Projeto: Projeto de Lei Nº 235/2003 ([ver documento](#))

Autor(es): Nabil Bonduki

Regulamentação: Decreto nº 45.682/2004 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

LEI Nº 13.712, DE 7 DE JANEIRO DE 2004
(Projeto de Lei nº 235/03, do Vereador Nabil Bonduki - PT)

Dispõe sobre incentivos fiscais a cinemas que funcionem em imóveis cujo acesso seja por logradouro público ou em espaços semipúblicos de circulação em galerias, mediante contrapartidas socioculturais.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de novembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei concede incentivos fiscais a cinemas que funcionem em imóveis cujo acesso direto seja por logradouro público ou em espaços semipúblicos de circulação em galerias mediante contrapartidas socioculturais com a finalidade de:

I - estimular, por meio de equipamento cultural, a qualificação urbanística e a recuperação de áreas degradadas;

II - ampliar o acesso à cultura e obras cinematográficas;

III - estimular a produção, circulação, exibição e fruição de obras cinematográficas brasileiras;

IV - formar público para o cinema.

§ 1º - Somente poderão ser beneficiados por esta lei os cinemas que exibam obras cinematográficas que atendam a todas as faixas etárias em sua programação normal.

§ 2º - Para os fins desta lei são consideradas galerias os centros comerciais constituídos em regime de condomínio, sendo vedada a concessão das isenções previstas nesta lei aos cinemas que funcionem em "shopping centers".

Art. 2º - Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis utilizados exclusiva ou predominantemente como cinema e atividades acessórias correlacionadas à exibição de filmes, com as características descritas no "caput" do artigo 1º desta lei, que cumpram as contrapartidas de caráter sociocultural estabelecidas no artigo 5º desta lei.

Parágrafo único - No caso de imóveis parcialmente utilizados como cinema e atividades acessórias correlacionadas à exibição de filmes, a isenção incidirá proporcionalmente sobre a área do imóvel utilizada para esses fins.

Art. 3º - Fica concedida isenção parcial de Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS passando a incidir alíquota de 2% (dois por cento) sobre o serviço aos prestadores de serviço de cinema quando este for prestado em imóveis com as características descritas no "caput" do artigo 1º desta lei, na condição em que cumpram as contrapartidas de caráter sociocultural estabelecidas no artigo 5º desta lei, em observância da alíquota mínima do imposto, nos termos do artigo 88, incisos I e II do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002.

§ 1º - Ao final de cada ano fiscal o contribuinte isento deverá entregar relatório de cumprimento das contrapartidas.

§ 2º - O Executivo Municipal regulamentará a fiscalização do cumprimento das contrapartidas e as penalidades, em caso de descumprimento.

Art. 4º - As isenções previstas nos artigos 2º e 3º desta lei são anuais, mediante a entrega de termo de opção à Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

Art. 5º - Os benefícios fiscais estabelecidos nos artigos 2º e 3º desta lei ficam condicionados ao cumprimento das seguintes contrapartidas:

I - a exibição de obras cinematográficas brasileiras de longa metragem em 10 (dez) dias a mais, por sala, do número de dias exigidos pelo Decreto nº 3.811, de 4 de maio de 2001, que regulamenta o artigo 55 da Medida Provisória nº 2.219, de 4 de setembro de 2001 ou o que vier a substituir;

II - a oferta, a título gratuito, de cota mensal de ingressos das sessões de cinema, na

forma regulamentada pelo Executivo, em valor, no mínimo, 10% (dez por cento) superior àquele correspondente à isenção fiscal;

III - a realização de atividades educativas e de informação sobre as obras cinematográficas exibidas ou seu contexto, visando à formação de público.

§ 1º - O Executivo regulamentará a distribuição dos ingressos de que trata o inciso II do "caput" deste artigo, que deverá beneficiar principalmente jovens e idosos de baixa renda e de regiões do Município desprovidas de recursos e equipamentos culturais, alunos das escolas públicas municipais, professores da rede pública municipal de ensino e beneficiários de programas da Prefeitura Municipal de São Paulo.

§ 2º - Os cinemas deverão disponibilizar os ingressos de que trata o inciso II do "caput" deste artigo nos dias e horários de maior taxa de ociosidade na ocupação, distribuindo-os entre os diferentes períodos e durante todos os meses do ano.

Art. 6º - O Executivo poderá estabelecer, com cinemas com as características descritas no artigo 1º desta lei, acordo de cooperação para programas de recuperação urbanística do entorno do imóvel ou de promoção cultural com a participação da comunidade local.

Art. 7º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias da data de publicação.

Art. 8º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - As isenções fiscais previstas nos artigos 2º e 3º desta lei passam a vigorar a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de janeiro de 2004, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CELSO FRATESCHI, Secretário Municipal de Cultura

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de janeiro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 13806

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.806 10/05/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia e cria unidades de ensino, pesquisa e extensão a ela vinculadas.

Projeto: Projeto de Lei Nº 138/2004 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Notas complem.: - Decreto nº 44.963/2004 - Aprova o Estatuto da Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia, instituída na forma desta Lei.

- Decreto nº 45.315/2004 - Delega competência à SME para adquirir equipamentos e mobiliário para os laboratórios, salas de aula e demais ambientes pertencentes ao Centro de Educação Tecnológica, criado pelo art. 16 desta Lei.

Alterações: Lei 13.865/2004 - Altera o par. 1º do art. 16, acrescentando-se ao mesmo art. o par. 3º e altera o "caput" do art. 18 desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI Nº 13.806, DE 10 DE MAIO DE 2004

(Projeto de Lei nº 138/04, do Executivo, aprovado na forma do Substitutivo do Legislativo)

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia e cria unidades de ensino, pesquisa e extensão a ela vinculadas.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 5 de maio de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito da Administração Municipal, a Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia, entidade da administração indireta, com a finalidade de promover o desenvolvimento e a manutenção do ensino técnico e superior, o desenvolvimento tecnológico, a pesquisa aplicada e a prestação de serviços de assessoria e consultoria a órgãos públicos e privados nas áreas de sua atuação, para atendimento às demandas da população e do mercado, em sintonia com as políticas públicas, planos e programas de desenvolvimento metropolitano.

§ 1º A Fundação será mantenedora de unidades de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão criadas pelo Poder Público Municipal.

§ 2º A Fundação reger-se-á por estatuto próprio a ser aprovado por decreto, dispondo sobre sua missão, objetivos, estrutura, organização, responsabilidades, competências e funcionamento.

Art. 2º A Fundação, com sede e foro na cidade de São Paulo, vinculada à Secretaria Municipal de Educação, terá personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa, financeira, patrimonial e didática.

Art. 3º Constituem atos de instituição da Fundação, entre outros, os que se fizerem necessários à integração do patrimônio e dos bens e direitos referidos no art. 5º desta lei.

Parágrafo único. A Fundação adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição de seu ato constitutivo no registro civil de pessoas jurídicas, do qual será parte integrante o estatuto devidamente aprovado por decreto.

Art. 4º Para a consecução de sua finalidade, a Fundação deverá:

I - viabilizar a oferta de:

- a) educação profissional técnica e tecnológica;
- b) educação superior;
- c) cursos de qualificação, de aperfeiçoamento e de especialização;

II - organizar, manter e controlar a implantação e a operação de unidades de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão, para a oferta das atividades referidas no inciso I deste artigo, a saber:

- a) centros de educação tecnológica;
- b) instituições de educação superior;

III - promover e apoiar o ensino, a pesquisa e a extensão para as áreas de serviços, comércio, indústria e ações sociais voluntárias;

IV - desenvolver outras ações relacionadas com sua finalidade.

Art. 5º Constituem patrimônio da Fundação:

I - quaisquer bens, móveis e imóveis, e direitos que a Fundação venha a possuir por aquisições, doações, legados, subvenções e auxílios;

II - outros bens e valores que lhe sejam destinados por entidades de direito público ou privado;

III - dotações orçamentárias provenientes do erário municipal;

IV - eventuais saldos de exercícios financeiros.

Parágrafo único. O patrimônio da Fundação será utilizado exclusivamente para a consecução de seus objetivos.

Art. 6º Os recursos financeiros da Fundação serão provenientes de:

- I - dotação consignada anualmente no Orçamento do Município;
 - II - convênios com outros entes da Federação e com a iniciativa privada, incluídas as instituições de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical e mantidas por contribuições compulsórias;
 - III - doações, auxílios, subvenções e cooperação financeira, resultantes de ajustes com órgãos da administração pública, direta ou indireta, de qualquer esfera e com entidades públicas ou privadas;
 - IV - receitas próprias resultantes de remuneração por serviços prestados, mediante convênios ou contratos específicos;
 - V - resultados de operações de crédito e juros bancários;
 - VI - receitas eventuais.
- § 1º Fica vedado o enquadramento das despesas da Fundação, bem como das unidades de ensino técnico e superior, de pesquisa e extensão a ela vinculadas, como integrantes dos recursos previstos no art. 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, regulamentado pela Lei nº 13.245/01.
- § 2º O Poder Executivo fica autorizado a criar uma conta específica, destinada à manutenção e desenvolvimento da Fundação.
- Art. 7º A administração superior da Fundação, em conformidade com as disposições de seu estatuto, será exercida pelo Conselho Diretor, pelo Conselho Executivo e pelo Diretor Presidente, observadas as determinações contidas no art. 83 e incisos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.
- Art. 8º O Conselho Diretor será composto por até dezenove conselheiros.
- § 1º São membros natos do Conselho Diretor:
- I - o Diretor Presidente da Fundação;
 - II - os diretores de unidades de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão mantidas pela Fundação;
 - III - o Secretário do Governo Municipal, ou seu representante;
 - IV - o Secretário Municipal de Educação ou seu representante;
 - V - o Secretário Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, ou seu representante;
 - VI - o Secretário Municipal da Saúde, ou seu representante;
 - VII - um representante do Ministério da Educação.
- § 2º São membros do Conselho Diretor, para mandato de dois anos, permitida uma recondução:
- I - um representante docente de cada unidade de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão mantida pela Fundação, até o limite de três;
 - II - um representante discente de cada unidade de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão mantida pela Fundação, até o limite de três;
 - III - um representante dos funcionários não-docentes de cada unidade de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão mantida pela Fundação, até o limite de três;
 - IV - cinco representantes da sociedade civil.
- § 3º Os representantes a que se referem os incisos I, II e III do § 2º deste artigo deverão ser eleitos diretamente, em conformidade com as disposições estatutárias da Fundação.
- § 4º Cessada a condição de representante nato, será nomeado substituto para a complementação do mandato em curso.
- § 5º O Conselho Diretor será presidido pelo Diretor Presidente da Fundação.
- Art. 9º São competências do Conselho Diretor, em relação às unidades de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão mantidas pela Fundação:
- I - aprovar os planos plurianuais de investimento e custeio;
 - II - aprovar os planos de trabalho anuais, incluída a previsão orçamentária;
 - III - aprovar e implementar a criação de novas unidades;
 - IV - aprovar os relatórios anuais, incluídas as demonstrações contábeis, financeiras e

patrimoniais;

V - estruturar e implantar sistema de avaliação institucional permanente dos cursos e serviços;

VI - elaborar e aprovar seu regimento interno.

Art. 10. O Conselho Executivo será composto por até onze membros.

§ 1º São membros natos do Conselho Executivo:

I - o Diretor Presidente da Fundação;

II - os diretores de unidades de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão mantidas pela Fundação, até o limite de três;

III - o Secretário do Governo Municipal, ou seu representante;

IV - o Secretário Municipal de Educação ou seu representante;

V - o Secretário Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, ou seu representante;

VI - o Secretário Municipal da Saúde, ou seu representante.

§ 2º São membros do Conselho Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução:

I - um representante docente das unidades de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão mantidas pela Fundação;

II - um representante discente das unidades de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão mantidas pela Fundação;

III - um representante dos funcionários não docentes das unidades de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão mantidas pela Fundação.

§ 3º Os representantes a que se refere o § 2º deste artigo deverão ser eleitos diretamente, em conformidade com as disposições estatutárias da Fundação.

§ 4º Cessada a condição de representante nato, será nomeado substituto para a complementação do mandato em curso.

§ 5º O Conselho Executivo será presidido pelo Diretor Presidente da Fundação.

Art. 11. São competências do Conselho Executivo, em relação às unidades de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão mantidas pela Fundação:

I - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Diretor;

II - aprovar e encaminhar aos órgãos competentes propostas de criação de cursos e respectivos planos;

III - aprovar e encaminhar aos órgãos competentes propostas de regimentos escolares;

IV - aprovar e encaminhar aos órgãos competentes propostas de ampliação ou redução de vagas;

V - aprovar propostas de:

a) atualização tecnológica;

b) ampliação ou alteração de espaço físico;

VI - aprovar planos de carreira e suas alterações;

VII - aprovar quadros de pessoal e suas alterações;

VIII - designar os diretores das unidades de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão, a partir de listas tríplices elaboradas pelas respectivas unidades;

IX - aprovar a celebração de convênios e acordos de cooperação técnica ou financeira;

X - aprovar e incentivar planos e projetos de pesquisa, de extensão e de desenvolvimento tecnológico;

XI - elaborar e aprovar seu regimento interno.

Art. 12. O Diretor Presidente será nomeado pelo Prefeito, de acordo com as disposições estatutárias da Fundação, para mandato de três anos, permitida uma recondução.

§ 1º São atribuições básicas do Diretor Presidente:

I - dirigir e coordenar as atividades da Fundação, do Conselho Diretor e do Conselho Executivo;

II - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Diretor e do Conselho Executivo;

III - representar a Fundação em juízo ou fora dele.

§ 2º As demais responsabilidades, atribuições e competências do Diretor Presidente serão estabelecidas no estatuto da Fundação.

Art. 13. A Fundação contará com uma secretaria para apoiar o Diretor Presidente no exercício de suas funções.

Art. 14. Os quadros de pessoal da Fundação e das unidades de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão por ela mantidas serão regidos pela legislação trabalhista.

Art. 15. A Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com a Secretaria Municipal de Gestão Pública, adotará as providências necessárias para viabilizar a instalação e início de funcionamento da Fundação.

Art. 16. Ficam criadas as seguintes unidades de ensino, pesquisa e extensão, vinculadas e mantidas pela Fundação nos termos desta lei:

I - três centros de educação tecnológica, localizados respectivamente:

a) um na Zona Leste do Município de São Paulo, na região circunscrita pelas Subprefeituras de Cidade Tiradentes, Ermelino Matarazzo, Guaianases, Itaim Paulista, Itaquera, São Mateus e São Miguel Paulista;

b) um na Zona Sul do Município de São Paulo, na região circunscrita pelas Subprefeituras de Campo Limpo, M'Boi Mirim, Parelheiros, Socorro e Cidade Ademar;

c) um na Zona Noroeste do Município de São Paulo, na região circunscrita pelas Subprefeituras de Pirituba, Perus e Freguesia do Ó;

II - três faculdades de ciências biológicas, exatas e humanas, localizadas respectivamente:

a) uma na Zona Leste do Município de São Paulo, na região circunscrita pelas Subprefeituras de Cidade Tiradentes, Ermelino Matarazzo, Guaianases, Itaim Paulista, Itaquera, São Mateus e São Miguel Paulista;

b) uma na Zona Sul do Município de São Paulo, na região circunscrita pelas Subprefeituras de Campo Limpo, M'Boi Mirim, Parelheiros, Socorro e Cidade Ademar;

c) uma na Zona Noroeste do Município de São Paulo, na região circunscrita pelas Subprefeituras de Pirituba, Perus e Freguesia do Ó.

§ 1º O Diretor Presidente da Fundação, ouvido o Conselho Executivo, designará Diretor provisório para cada unidade, até o início de seu efetivo funcionamento, quando será cumprido o disposto no inciso XI do art. 10 desta lei.

§ 2º O Diretor provisório de cada unidade apresentará, oportunamente, proposta preliminar de quadro de pessoal para a secretaria, corpo docente e apoio técnico-administrativo da unidade.

Art. 17. É vedada à Fundação a cobrança de mensalidades e taxas de quaisquer tipos dos estudantes matriculados nos seus cursos regulares.

Art. 18. Para a implementação desta lei, no presente exercício, fica o Executivo autorizado, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), para a instalação da Fundação e início da construção das unidades previstas no art. 14 desta lei, criando as dotações orçamentárias para tanto necessárias.

§ 1º O decreto que abrir o Crédito Adicional de que trata o "caput" deste artigo indicará, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, os recursos disponíveis para acorrer às despesas.

§ 2º Nos exercícios subsequentes as despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 19. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de maio de 2004, 451º da

Alessandra Cabral
RF 11.136

fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento
Econômico

MÔNICA VALENTE, Secretária Municipal de Gestão Pública

MARIA APARECIDA PEREZ, Secretária Municipal de Educação

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de maio de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **15024**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 15.024 10/11/2009 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Cria o Escritório de Cinema de São Paulo - ECINE (São Paulo City Film Commission), na Secretaria Municipal de Cultura, bem como dispõe sobre o seu quadro de cargos de provimento em comissão.

Projeto: Projeto de Lei Nº 434/2009 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Revogação: Revoga o Decreto nº 48.408/2007. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI Nº 15.024, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2009
(Projeto de Lei nº 434/09, do Executivo)

Cria o Escritório de Cinema de São Paulo - ECINE (São Paulo City Film Commission), na Secretaria Municipal de Cultura, bem como dispõe sobre o seu quadro de cargos de provimento em comissão.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de novembro de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica criado o Escritório de Cinema de São Paulo - ECINE (São Paulo City Film Commission), órgão de assessoramento que passa a integrar a Secretaria Municipal de Cultura.

CAPÍTULO I
DA FINALIDADE

Art. 2º. O ECINE tem por finalidades coordenar, centralizar e simplificar procedimentos relacionados à realização de atividades audiovisuais nas vias, logradouros e próprios municipais, bem como orientar os interessados, tudo de modo a incrementar o desenvolvimento dessas atividades no âmbito do Município de São Paulo.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO, ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS

Seção I
Da Organização

Art. 3º. O ECINE compõe-se de:
I - Gabinete do Diretor;
II - Conselho Consultivo.

Seção II
Das Atribuições

Art. 4º. São atribuições do ECINE:

- I - estimular a produção e o comércio de obras e produtos audiovisuais na Cidade de São Paulo, por intermédio de ações de apoio logístico e institucional, coordenando as várias instâncias do Poder Público, bem como centralizando atividades dispersas e simplificando procedimentos técnicos e burocráticos, com o intuito de facilitar e viabilizar o desenvolvimento das atividades ligadas ao setor audiovisual, beneficiando, em decorrência, a infraestrutura de serviços ligados à cadeia de produção audiovisual, a geração de empregos, direta e indiretamente, e a arrecadação de impostos;
- II - promover a divulgação da Cidade de São Paulo quanto a seus aspectos culturais, artísticos e científicos, no país e no exterior, buscando atrair investimentos e fluxo turístico, seja pela exposição das obras audiovisuais produzidas no Município, seja pelas atividades de divulgação das vantagens técnicas e operacionais por ele oferecidas;
- III - incentivar a realização de festivais, mostras, encontros e seminários, de natureza cultural, promocional e comercial, relacionados aos seus objetivos;
- IV - fomentar a difusão cultural e a distribuição comercial da produção audiovisual paulistana no país e no exterior;
- V - outras medidas atinentes a suas competências.

Parágrafo único. O ECINE poderá associar-se a entidades nacionais, estrangeiras e internacionais, sem fins lucrativos, visando ampliar sua atuação.

Seção III Das Competências

Art. 5º. Compete ao Diretor do ECINE:

- I - gerir as atividades ordinárias do ECINE;
- II - transmitir aos servidores do ECINE as medidas a serem adotadas no desenvolvimento dos trabalhos;
- III - elaborar e submeter ao Conselho Consultivo, anualmente, o programa de atividades;
- IV - submeter ao Conselho Consultivo, anualmente, o relatório de atividades realizadas no período;
- V - submeter à Secretaria Municipal de Cultura e ao Conselho Consultivo proposta de criação de comissões ou grupos técnicos de trabalho, com vistas ao estudo e realização de atividades afetas ao ECINE;
- VI - representar o ECINE no âmbito de sua atuação.

CAPÍTULO III DO CONSELHO CONSULTIVO

Art. 6º. O Conselho Consultivo será composto por 9 (nove) membros, na seguinte conformidade:

- I - o Secretário Municipal de Cultura;
- II - 4 (quatro) representantes de órgãos e entes públicos, sendo 1 (um) da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, 1 (um) da Secretaria Municipal de Transportes, 1 (um) da Secretaria do Governo Municipal e 1 (um) da São Paulo Turismo S.A. - SPTuris, indicados pelos respectivos titulares;
- III - 4 (quatro) membros dentre pessoas de reputação ilibada e que gozem de elevado conceito em seu campo de especialidade, escolhidas mediante consulta a entidades situadas no Município de São Paulo, representativas dos setores de produção, prestação de serviços, promoção cultural, produção publicitária, mão-de-obra e comercialização, que compõem o universo profissional do audiovisual, em seus aspectos culturais e industriais.

§ 1º. O Conselho Consultivo será presidido pelo Secretário Municipal de Cultura ou pelo representante por ele designado.

§ 2º. Os membros titulares do Conselho Consultivo a que se referem os incisos II e III do "caput" deste artigo serão designados pelo Secretário Municipal de Cultura, juntamente com os respectivos suplentes.

§ 3º. Os membros do Conselho Consultivo terão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 4º. Para os efeitos deste artigo, consideram-se entidades representativas do setor audiovisual do Município aquelas com estatutos próprios registrados nos termos da legislação vigente, comprovadamente em atividade há, pelo menos, 2 (dois) anos e que tenham, no mínimo, 20 (vinte) associados.

§ 5º. As atividades exercidas pelos membros do Conselho Consultivo não serão remuneradas a qualquer título, sendo consideradas de relevante serviço público.

Art. 7º. Compete ao Conselho Consultivo:

- I - opinar sobre a indicação do Diretor do ECINE, proposta pelo Secretário Municipal de Cultura;
- II - aprovar o relatório anual de atividades, encaminhado pelo Diretor do ECINE;
- III - orientar e opinar sobre qualquer assunto afeto à natureza e atividades do ECINE;
- IV - elaborar e aprovar seu Regimento Interno, a ser divulgado pela Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 8º. O Conselho Consultivo se reunirá, ordinariamente, uma vez por semestre e, extraordinariamente, sempre que for necessário, por convocação de seu Presidente, pela maioria de seus membros ou por solicitação do Diretor do ECINE.
Parágrafo único. O Diretor do ECINE terá direito a voz, mas não a voto, nas reuniões do Conselho Consultivo.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º. Os cargos de provimento em comissão do ECINE são os constantes do Anexo Único desta lei, observadas as seguintes normas:

I - criados, os cargos constantes na coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual";

II - mantidos, com as alterações ocorridas, os que constam das duas situações;

III - extinto, o que figura apenas na coluna "Situação Atual".

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 48.408, de 1º de junho de 2007.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de novembro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de novembro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Anexo Único a que se refere o artigo 9º da Lei nº 15.024, de 10 de novembro de 2009
Cargos de Provimento em Comissão do Escritório de Cinema de São Paulo – ECINE, da Secretaria Municipal de Cultura

Situação Atual (Decreto nº 48.408, de 1º de junho de 2007)					Situação Nova				
Denominação do Cargo	Ref.	Qtde.	Parte Tabela	Provimento	Denominação do Cargo	Ref.	Qtde.	Parte Tabela	Provimento
					Diretor do Escritório de Cinema	DAS-13	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de curso superior
Secretário Executivo	DAS-12	1	PP-I	Livre provimento em comissão, dentre servidores municipais portadores de diploma de nível superior, reconhecido pelo órgão competente					
Coordenador	DAS-10	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais portadores de diploma de nível superior	Coordenador	DAS-10	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais portadores de diploma de curso superior
Assistente II	DAI-5	1	PP-I	Livre provimento em comissão	Assistente II	DAI-5	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
					Assistente II	DAI-5	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito

Base de dados : legis

Pesquisa : 15427

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.427 26/08/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre Cursos de Capacitação Profissional para munícipes, aos sábados e domingos.

Projeto: Projeto de Lei Nº 554/2009 ([ver documento](#))

Autor(es): Cláudio Prado

Regulamentação: Decreto nº 53.294/2012 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE
REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO
OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 27/08/2011, p. 1 c. 1-2

LEI Nº 15.427, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

(Projeto de Lei nº 554/09, do Vereador Cláudio Prado - PDT)

Dispõe sobre Cursos de Capacitação Profissional para munícipes, aos sábados e domingos.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de agosto de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam instituídos Cursos de Capacitação Profissional, a serem oferecidos pelo Poder Público Municipal aos sábados e domingos, destinados às pessoas residentes no Município de São Paulo.

Art. 2º Os cursos de capacitação profissional de que trata esta lei deverão ser escolhidos diante da necessidade exigida pelo mercado de trabalho na cidade.

Parágrafo único. Fica a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho incumbida de verificar quais as reais necessidades citadas no "caput" deste artigo.

Art. 3º Para os fins do disposto no art. 2º desta lei, o Poder Executivo poderá celebrar parcerias e convênios com entidades públicas ou privadas, conforme preceitua a legislação pertinente.

Art. 4º Os cursos de capacitação profissional serão oferecidos gratuitamente aos interessados.

Art. 5º Os cursos de capacitação profissional a serem ministrados bem como a estrutura técnica e especificações serão objeto de regulamentação por parte do Poder Executivo.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de agosto de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de agosto de 2011.

Base de dados : legis

Pesquisa : 15929

Total de referências : 1

Alessandro Labaki
RF. 11.136

1/1

Título: LEI Nº 15.929 20/12/2013 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Autoriza a constituição da Empresa de Cinema e Audiovisual de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 772/2013 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Fernando Haddad

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 21/12/2013, p. 1 c. 1-2

LEI Nº 15.929, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013

(Projeto de Lei nº 772/13, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Autoriza a constituição da Empresa de Cinema e Audiovisual de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de dezembro de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir a Empresa de Cinema e Audiovisual de São Paulo, sociedade de economia mista, sob a forma de sociedade anônima de capital autorizado, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com duração indeterminada, vinculada à Secretaria Municipal de Cultura, tendo como objeto social a promoção do desenvolvimento econômico, social, cultural, artístico, tecnológico e científico da atividade cinematográfica e audiovisual do Município de São Paulo.

Art. 2º Para a consecução de seu objeto social, poderá a Empresa de Cinema e Audiovisual de São Paulo, relativamente à atividade cinematográfica audiovisual do Município de São Paulo:

I - desenvolver, financiar e implementar políticas públicas para o desenvolvimento econômico, social, cultural, artístico, tecnológico, científico, religioso e temático;

II - subsidiar a realização de produtos e serviços, ou neles investir;

III - subsidiar eventos promocionais, ou neles investir, no País e no exterior;

IV - comercializar e distribuir produtos, direitos e serviços no País e no exterior;

V - atuar como "film comission", facilitando as filmagens e promovendo a imagem da Cidade de São Paulo;

VI - desenvolver, investir, subsidiar ou apoiar ações de formação, capacitação e requalificação nas áreas correlatas;

VII - subsidiar ações de pesquisa e desenvolvimento científico e artístico ou nelas investir;

VIII - subsidiar a construção de espaços físicos destinados a essa atividade ou investir na sua construção e operação;

IX - investir no desenvolvimento de empresas da atividade audiovisual;

X - participar de fundos de investimentos.

Parágrafo único. A Empresa de Cinema e Audiovisual de São Paulo poderá, ainda, explorar serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observada a legislação aplicável.

Art. 3º Para cumprir suas finalidades, a Empresa de Cinema e Audiovisual de São Paulo poderá celebrar convênios, acordos e instrumentos congêneres, firmar contratos com entidades públicas, privadas e estatais, nacionais ou internacionais, bem como formalizar ajustes de bolsas e instrumentos congêneres, podendo ainda participar de outras empresas e/ou órgãos privados ou públicos, da Administração Direta ou Indireta, respeitadas as disposições legais aplicáveis.

§ 1º Os diversos ajustes formalizados pela Empresa de Cinema e Audiovisual de São Paulo deverão observar a compatibilidade com o seu objeto social.

§ 2º É dispensada a licitação para a contratação da Empresa de Cinema e Audiovisual de São Paulo pela Administração Pública, Direta e Indireta, para realizar atividades relacionadas ao seu objeto e finalidades sociais.

Art. 4º O capital social inicial da Empresa de Cinema e Audiovisual de São Paulo será de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais) e deverá ser integralmente subscrito e integralizado pelo Município de São Paulo, na forma disposta no estatuto social.

§ 1º O capital social da Empresa de Cinema e Audiovisual de São Paulo será composto por ações ordinárias ou preferenciais nominativas, sem valor nominal, podendo o Município de São Paulo integralizá-lo em dinheiro e/ou em bens e

direitos avaliados na forma da legislação pertinente, incluindo a incorporação de bens móveis e imóveis, créditos e/ou outras formas admitidas em lei.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a subscrever e integralizar o capital da Empresa de Cinema e Audiovisual de São Paulo com os seguintes bens e direitos, na forma do "caput" deste artigo:

- I - imóveis de sua propriedade, observada a legislação aplicável;
- II - ações ordinárias ou preferenciais, de titularidade do Município e de suas autarquias, no capital de sociedades anônimas, que não sejam necessárias para assegurar o exercício do respectivo poder de controle em caráter incondicional;
- III - títulos da dívida pública, emitidos na forma da legislação aplicável;
- IV - títulos e valores mobiliários;
- V - direitos referentes ao Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS e recursos financeiros federais e estaduais, cuja transferência independa de autorização legislativa específica;
- VI - outros bens e direitos de titularidade direta ou indireta do Município, inclusive os originários de parcelamento de tributos municipais, mantidas, neste caso, as condições do parcelamento, tais como o número de prestações, o valor, os critérios de atualização e as datas de vencimento.

§ 3º Os direitos creditórios de natureza tributária a que se refere o inciso VI do § 2º deste artigo não abrangem os valores referentes a vinculações legais ou constitucionais e, quando houver, os valores referentes a despesas judiciais e honorários advocatícios.

§ 4º Na cessão dos direitos creditórios de natureza tributária de que trata o inciso VI do § 2º deste artigo, será observado o sigilo relativamente a qualquer informação sobre a situação econômica ou financeira do contribuinte ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos negócios ou atividades destes.

§ 5º É vedado à Empresa de Cinema e Audiovisual de São Paulo ceder os direitos creditórios de natureza tributária a que se refere o inciso VI do § 2º deste artigo.

§ 6º Caberá à Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, pela Procuradoria Geral do Município, adotar as medidas administrativas e judiciais necessárias à preservação dos direitos creditórios de natureza tributária de que trata o inciso VI do § 2º deste artigo, prestando, ainda, assessoria e consultoria jurídica à Empresa de Cinema e Audiovisual de São Paulo para este fim.

§ 7º O capital social poderá ser aumentado por ato do Executivo, na forma prevista em estatuto, respeitadas as disposições regulamentares aplicáveis.

§ 8º Na hipótese de aumento do capital social, deverá ser resguardada a participação mínima do Município de 51% (cinquenta e um por cento) nas ações com direito a voto.

§ 9º Poderão participar como acionistas na Empresa de Cinema e Audiovisual de São Paulo outras pessoas jurídicas e órgãos da Administração Direta ou Indireta, de qualquer das esferas federativas, incluindo a participação de capital privado, respeitada a participação mínima do Município de São Paulo.

§ 10. A Empresa de Cinema e Audiovisual de São Paulo poderá, na forma estabelecida em seu estatuto e respeitadas disposições legais e regulamentares aplicáveis, criar e estabelecer filiais, devendo as eventuais filiais obedecer às mesmas disposições aplicáveis à empresa matriz, inclusive quanto à participação mínima do Município em seu capital social, conforme disposto no § 8º deste artigo.

Art. 5º Constituem receitas da Empresa de Cinema e Audiovisual de São Paulo:

- I - os recursos previstos em dotações orçamentárias próprias;
- II - as receitas decorrentes de suas operações;
- III - as obtidas por meio de contratos, convênios e instrumentos congêneres;
- IV - os recursos oriundos de incentivos fiscais;
- V - as decorrentes de doações, subvenções, operações de crédito e/ou participação em fundos de investimento;
- VI - outras receitas que o Poder Executivo lhe atribuir.

Art. 6º A Empresa de Cinema e Audiovisual de São Paulo exercerá suas atividades com pessoal próprio, sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT,

ou com servidores públicos que lhes forem postos à disposição, e executará essas atividades de forma direta ou indireta, sem prejuízo da contratação de serviços específicos de terceiros, observada a legislação vigente.

Parágrafo único. Os empregos da Empresa de Cinema e Audiovisual de São Paulo serão providos por concurso público de provas ou provas e títulos, ressalvadas as funções de livre provimento em comissão.

Art. 7º A administração da Empresa de Cinema e Audiovisual de São Paulo será definida no seu estatuto social, o qual especificará a composição e as atribuições da sua Diretoria Executiva, Conselho de Administração e Conselho Fiscal, sem prejuízo da existência de outros órgãos de administração, atendidos os demais requisitos previstos na legislação aplicável, em especial nos arts. 83 e seguintes da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Parágrafo único. A remuneração dos Diretores e Conselheiros será fixada em Assembleia, obedecido o disposto no § 9º do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 8º A Empresa de Cinema e Audiovisual de São Paulo terá sede e foro na Cidade de São Paulo, podendo ter representação no Brasil e no exterior, a critério do seu Conselho de Administração.

Art. 9º Em caso de extinção da Empresa de Cinema e Audiovisual de São Paulo, será o seu patrimônio revertido ao Município de São Paulo, uma vez liquidadas as obrigações assumidas perante terceiros e respeitadas as ações representativas do capital social.

Parágrafo único. O Município não responderá subsidiariamente pelas obrigações da Empresa de Cinema e Audiovisual de São Paulo, respondendo apenas até o limite do patrimônio eventualmente revertido nos termos do "caput" deste artigo.

Art. 10. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional para suportar as despesas com a integralização do capital social inicial da Empresa de Cinema e Audiovisual de São Paulo, podendo, para tanto, alterar total ou parcialmente dotações do orçamento vigente.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de dezembro de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ROBERTO NAMI GARIBE FILHO, Respondendo pelo cargo de Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de dezembro de 2013.

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **53294**

Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 53.294 17/07/2012 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Lei nº 15.427, de 26 de agosto de 2011, que dispõe sobre Cursos de Capacitação Profissional para munícipes, aos sábados e domingos.

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 18/07/2012, p. 1 c. 1

DECRETO Nº 53.294, DE 17 DE JULHO DE 2012

Regulamenta a Lei nº 15.427, de 26 de agosto de 2011, que dispõe sobre Cursos de Capacitação Profissional para munícipes, aos sábados e domingos.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 15.427, de 26 de agosto de 2011, que dispõe sobre Cursos de Capacitação Profissional para munícipes, aos sábados e domingos, fica regulamentada nos termos deste decreto.

Art. 2º. Os cursos de que trata o artigo 1º deste decreto consistem na oferta gratuita de capacitação profissional e terão duração mínima de 3 (três) meses e máxima de 12 (doze) meses, de acordo com o conteúdo programático e exigências didático-pedagógicas necessários para a capacitação do trabalhador.

Art. 3º. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho – SEMDET, tendo como referência a base de dados do Ministério do Trabalho e Emprego, o Registro Anual de Informações Sociais (RAIS), o Seguro-Desemprego, bem como outros indicadores aplicáveis, identificará as necessidades de qualificação profissional exigidas pelo mercado de trabalho, para definição dos cursos a serem ofertados aos munícipes.

Parágrafo único. Os cursos terão como objetivos:

I - aprimorar as habilidades do trabalhador para executar funções específicas demandadas pelo mercado de trabalho;

II - proporcionar oportunidade de valorizar habilidades vocacionais e desenvolver novas habilidades ocupacionais;

III - promover o aumento de competitividade da economia no Município de São Paulo mediante capacitação profissional;

IV - habilitar o trabalhador a exercer seu direito ao trabalho e à cidadania, aumentando a probabilidade de obter ocupação e progredir nas atividades funcionais.

Art. 4º. Fica a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho incumbida de organizar os cursos, bem como as turmas específicas para os interessados nos cursos.

Art. 5º. A seleção dos candidatos priorizará os trabalhadores em condição de subemprego ou informalidade, levando-se em consideração o perfil do candidato.

Parágrafo único. Os candidatos excedentes terão suas inscrições direcionadas para novas turmas.

Art. 6º. Para habilitar-se no curso de capacitação profissional, o interessado deverá ter idade igual ou superior a 16 (dezesesseis) anos e ser residente e domiciliado no Município de São Paulo há, pelo menos, 1 (um) ano.

Parágrafo único. O documento de comprovação de residência será exigido no ato da inscrição e poderá ser solicitado em qualquer fase do curso.

Art. 7º. Para participar dos cursos, o interessado, além de cumprir as condições estabelecidas no artigo 6º deste decreto, deverá:

I - atender aos requisitos de escolaridade mínima ou condição especial fixados para determinado curso, tendo como referência a Classificação Brasileira de Ocupações – CBO;

II - tomar parte nas atividades teóricas e práticas de capacitação;

III - cumprir a carga horária fixada e frequência mínima de 75%.

Art. 8º. Os participantes dos cursos de capacitação profissional estarão sujeitos à avaliação sistemática e controle periódico, podendo ser excluídos quando:

I - descumprirem as obrigações previstas no artigo 7º deste decreto, assim como qualquer outra estabelecida na lei ou regulamentação posterior;

II - deixar de comparecer injustificadamente ao curso de capacitação profissional.

Art. 9º. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho – SEMDET poderá celebrar consórcios, convênios, termos de cooperação e parcerias com entidades de direito público ou privado, visando a execução dos cursos, observando as normas legais.

Art. 10. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho – SEMDET para ministrar os cursos poderá utilizar instrutores e estrutura física própria ou das parcerias celebradas de acordo com o artigo 9º deste decreto.

§ 1º. Os instrutores deverão comprovar capacidade técnica e pedagógica.

§ 2º. A estrutura física deverá atender as necessidades teóricas e práticas de cada curso, prevendo oficinas, laboratórios e equipamentos apropriados ao desenvolvimento do conteúdo programático e das atividades de capacitação.

Art. 11. O Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho poderá expedir normas complementares visando ao cumprimento do disposto neste decreto.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução dos cursos de que trata este decreto correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de julho de 2012, 459º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

MARCOS CINTRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal em 17 de julho de 2012.

Base de dados : legis

Pesquisa : 26937

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 26.937 21/09/1988 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa de Formação Geral e Aperfeiçoamento Profissional, na Secretaria Municipal de Educação, e dá outras providências.

[[Back](#)]

Folha 34
Proc. Nº 01-494/14 s. 44
Alessandro Labaki
RF. 11.136

DECRETO Nº 26.937 ,DE 21 DE Setembro DE 1988

Institui o Programa de Formação Geral e Aperfeiçoamento Profissional, na Secretaria Municipal de Educação, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO a necessidade de aprimoramento profissional dos adultos que não possuem escolaridade regular; CONSIDERANDO a importância de que os conteúdos de formação geral acompanhem os procedimentos de qualificação profissional,

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Formação Geral e Aperfeiçoamento Profissional, com os seguintes objetivos:

I - Propiciar aos alunos matriculados nos cursos do Ensino Supletivo Municipal informações teóricas e prática de atividade profissional;

II - Fornecer elementos para que os alunos tenham condições de melhor desempenho profissional;

III - Ampliar para o Ensino Supletivo os trabalhos de Prê-Profissionalização já realizados na Rede Municipal de Ensino, como parte integrante dos seus currículos de formação.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Educação definirá, através de ato próprio, a Grade Curricular de utilização obrigatória pelas unidades escolares incorpora das ao Programa ora instituído.

Art. 3º - O Programa de Formação Geral e Aperfeiçoamento Profissional ficará afeto ao Departamento de Planejamento e Orientação - DEPLAN, através de sua Divisão de Orientação Técnica de Programas Educacionais, a quem competirá viabilizar a sua implantação e seu acompanhamento.

Art. 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de Setembro de 1988, 4359 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

WALTER PEDRO BODINI, Secretário das Finanças

PAULO ZINGG, Secretário Municipal de Educação

RUBENS DERVILLE DE OLIVEIRA ALLEGRETTI, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de Setembro de 1988.

ERNESTO AUGUSTO LOPES FILHO, Secretário do Governo Municipal

Alessandra Lebacki
RFL 11.136

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **49032**

Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 49.032 10/12/2007 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa LUDI-CIDADE, Arte, Cultura, Esporte.

Alterações: Dec. 49.117/2007 - Altera o inciso III do art. 6º deste Decreto. (ver documento)

[Back]

DECRETO Nº 49.032, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2007

Institui o Programa LUDI-CIDADE - Arte, Cultura, Esporte.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de propiciar melhor atendimento a crianças, adolescentes, adultos e idosos em situação de vulnerabilidade e riscos sociais e pessoais, inclusive nas áreas do esporte e da cultura, de modo a favorecer o processo de fortalecimento da auto-estima, a construção de projetos de vida e a reintegração familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que, para a consecução desses objetivos, torna-se indispensável o trabalho intersecretarial, cabendo ao Poder Público, por essa razão, dar suporte técnico às atividades já em desenvolvimento pelas Secretarias Municipais nesse campo, mediante a qualificação das equipes que atuam em projetos socioeducativos e a celebração de parcerias com a comunidade,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica instituído o Programa LUDI-CIDADE - Arte, Cultura, Esporte, a ser desenvolvido conjuntamente pelas Secretarias Municipais de Assistência e Desenvolvimento Social - SMADS, Esportes, Lazer e Recreação - SEME e de Cultura - SMC, com o objetivo de promover e garantir a acessibilidade de crianças, adolescentes, adultos e idosos em situação de vulnerabilidade e riscos sociais e pessoais a atividades esportivas, de lazer, recreação e cultura, tais como teatros, cinemas, shows, parques, eventos e atividades culturais e esportivas.

§ 1º. O Programa LUDI-CIDADE - Arte, Cultura, Esporte será implementado por meio de ações socioeducativas, no âmbito esportivo, cultural e de lazer, direcionadas às pessoas referidas no "caput", atendidas pela rede de proteção social da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

§ 2º. O Programa será executado por equipe multidisciplinar, especializada no atendimento ao público-alvo em referência, iniciando-se sua atuação com a equipe das Secretarias Municipais de Assistência e Desenvolvimento Social, de Esporte, Lazer e Recreação e de Cultura.

Art. 2º. O LUDI-CIDADE - Arte, Cultura, Esporte tem por objetivos:

I - possibilitar e favorecer o acesso e a valorização dos espaços públicos e a participação do público-alvo nas atividades neles desenvolvidas;
II - melhorar a qualidade de vida e de saúde por meio de atividades culturais, físicas, esportivas, de lazer e recreação, contribuindo para o processo da construção de projeto de vida e reinserção social desse segmento da sociedade;
III - desenvolver ações integradas entre órgãos da Administração Municipal, por intermédio das três Secretarias Municipais nele envolvidas e da sociedade civil, priorizando a atenção à população em maior vulnerabilidade e em situação de risco pessoal e social;

IV - proporcionar, aos usuários, o contato com as diversas modalidades esportivas e manifestações culturais, incentivando o convívio social, a participação e a integração comunitária, além da valorização e o fortalecimento da identidade.

Art. 3º. A coordenação do programa ficará a cargo da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, que adotará todas as providências necessárias para o seu desenvolvimento e acompanhamento, podendo, para tanto, editar os atos que se fizerem necessários, nos limites de sua competência.

Parágrafo único. As Secretarias Municipais de Assistência e Desenvolvimento Social, de Esporte, Lazer e Recreação e de Cultura designarão um coordenador, ao qual incumbirá garantir a integração do LUDI-CIDADE - Arte, Cultura, Esporte com os programas já desenvolvidos nas respectivas áreas de atuação dessas Pastas.

Art. 4º. Incumbe à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social:

I - fortalecer as diversas estratégias já desenvolvidas pela rede de proteção social, integrando-as com as ações promovidas pelo Programa LUDI-CIDADE - Arte, Cultura, Esporte;

II - promover e garantir a integração e participação efetiva do público-alvo no Programa LUDI-CIDADE - Arte, Cultura, Esporte, por meio da articulação da rede de proteção social da Pasta;

III - organizar, acompanhar, monitorar e avaliar as atividades desenvolvidas pelo Programa perante o público-alvo;

IV - coordenar a organização e o agendamento das atividades direcionadas aos centros de referência da criança e do adolescente, casas de acolhida, abrigos, albergues, núcleos socioeducativos e aos demais serviços integrantes da rede de proteção social, mediante entendimentos com as organizações conveniadas e a equipe organizadora das atividades, garantindo o transporte e o fornecimento de alimentação ao público-alvo, sempre que se fizer necessário.

Art. 5º. Incumbe à Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Recreação:

I - implantar brinquedotecas, espaços incentivadores do brincar coletivo, nos equipamentos da rede de proteção social conveniados com a Prefeitura, tais como abrigos, centros de referência da criança e do adolescente, casas de acolhida, núcleos socioeducativos e outros;

II - a formação de ludo-educadores/brinquedistas, por meio de cursos, palestras com especialistas, vivências, momentos de reflexão, visitas culturais e ações que valorizem o educador como indivíduo e proporcionem um novo olhar sobre sua atuação como pessoa e profissional, priorizando os equipamentos de proteção social conveniados;

III - priorizar a presença do ônibus "Brincalhão" nos eventos organizados para a rede de proteção social conveniada com a Prefeitura.

Art. 6º. Incumbe à Secretaria Municipal de Cultura:

I - facilitar e estimular o acesso dos usuários da rede de proteção social conveniada com a Prefeitura aos espaços públicos culturais, como centros culturais, centros da juventude, bibliotecas, teatros e museus, visando o desenvolvimento lúdico e artístico por intermédio da participação em atividades culturais;

II - disponibilizar, quando possível, ingressos gratuitos para a rede de proteção social conveniada com a Prefeitura para as diversas manifestações culturais, tais como dança, música, teatro, cinema, exposições e outros;

III - implantar bibliotecas nos equipamentos sociais conveniados com a Prefeitura, tais como albergues, núcleos socioeducativos e outros.

Art. 7º. Para a concretização e aprimoramento do Programa LUDI-CIDADE - Arte, Cultura, Esporte, os órgãos envolvidos poderão firmar convênios ou outras modalidades de parcerias, observada a legislação vigente.

Art. 8º. As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de dezembro de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ANTONIO FLORIANO PEREIRA PESARO, Secretário Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social

CARLOS AUGUSTO MACHADO CALIL, Secretário Municipal de Cultura

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de dezembro de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 53438

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 53.438 25/09/2012 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Cria o Centro de Formação Cultural de Cidade Tiradentes, na Secretaria Municipal de Cultura, e transfere os cargos de provimento em comissão que especifica.

Alterações: Dec. 53.460/2012 - Altera os arts. 1º, 2º, 8º, 11, 12 e 13 deste Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 26/09/2012, p. 1, 3 c. 4, 1

DECRETO Nº 53.438, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

Cria o Centro de Formação Cultural de Cidade Tiradentes, na Secretaria Municipal de Cultura, e transfere os cargos de provimento em comissão que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica criado o Centro de Formação Cultural de Cidade Tiradentes - CFCCT, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 2º. O Centro de Formação Cultural de Cidade Tiradentes tem as seguintes atribuições:

I - proporcionar ao cidadão o amplo acesso ao repertório cultural diversificado da Cidade;

II - promover o apoio às ações e atividades culturais da região;

III - ampliar a formação, o conhecimento, as oportunidades e as habilidades que auxiliem na inserção social da população usuária;

IV - criar alternativas de lazer e convívio;

V - prover formação técnico-profissional na área artística.

Art. 3º. O Centro de Formação Cultural de Cidade Tiradentes contará com um Conselho Consultivo, com as seguintes atribuições:

I - colaborar na implementação da política cultural fixada para o Centro;

II - propor diretrizes para o plano de atividades;

III - auxiliar na avaliação dos resultados obtidos pelas parcerias e convênios firmados na área de atuação do Centro;

IV - propor medidas para o aperfeiçoamento do modelo de gestão;

V - participar da elaboração de plano de sustentabilidade e captação de recursos para o Centro;

VI - promover o envolvimento da comunidade local em fórum participativo para o aperfeiçoamento das atividades e gestão do Centro;

VII - colaborar nas relações com a comunidade local, intermediando suas demandas e conciliando expectativas e realizações.

Art. 4º. O Conselho Consultivo será composto por 10 (dez) membros, todos com seus respectivos suplentes, sendo 5 (cinco) do Poder Público Municipal e 5 (cinco) da sociedade civil, assim definidos:

I - pelo Poder Público Municipal:

a) 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Cultura;

b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Participação e Parceria;

c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

d) 1 (um) representante da Subprefeitura de Cidade Tiradentes;

II - pela sociedade civil: 5 (cinco) representantes escolhidos pelo Secretário Municipal de Cultura, após consulta à comunidade no fórum participativo.

§ 1º. Por escolha e designação do Secretário Municipal de Cultura, um dos membros referidos na alínea "a" do inciso I do "caput" deste artigo será o diretor do Centro de Formação Cultural de Cidade Tiradentes, que também presidirá o colegiado e terá o voto de desempate.

§ 2º. Os representantes do Poder Público Municipal no Conselho e seus respectivos suplentes serão indicados pelos Titulares das Secretarias e Subprefeitura referidas no inciso I do "caput" deste artigo.

§ 3º. Os membros do Conselho serão designados pelo Secretário Municipal de Cultura.

§ 4º. O mandato dos membros do Conselho Consultivo, representantes da sociedade civil, será de 2 (dois) anos, permitidas duas reconduções.

Art. 5º. O Conselho Consultivo reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada 2 (dois) meses, podendo as reuniões ser convocadas extraordinariamente por

solicitação de seu Presidente ou de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos membros do colegiado.

§ 1º. O Conselho poderá reunir-se sem a presença da totalidade de seus membros.

§ 2º. As funções dos membros do Conselho serão consideradas serviço público relevante, vedada, porém, sua remuneração a qualquer título.

Art. 6º. Caberá ao Conselho Consultivo elaborar e aprovar o seu Regimento Interno, o qual será divulgado por ato do Secretário Municipal de Cultura.

Art. 7º. O Centro de Formação Cultural de Cidade Tiradentes realizará, semestralmente, fórum de participação de entidades, usuários e moradores da região, que se constituirá em espaço para debates, apresentação de críticas e sugestões, bem como para apresentação de relatório das atividades do Centro à população.

Art. 8º. O Centro de Formação Cultural de Cidade Tiradentes poderá oferecer os seguintes cursos de formação:

I - cursos técnicos profissionalizantes de sonoplastia, iluminação, modelagem, cenotécnica, operação de áudio e outros similares;

II - cursos de montador de exposição, auxiliar de palco, contrarregra, figurinista e outros similares;

III - oficinas e cursos livres em linguagens artísticas.

§ 1º. O Centro de Formação Cultural de Cidade Tiradentes poderá oferecer, ainda, os seguintes cursos de iniciação em linguagens artísticas e indústria criativa:

I - artes cênicas (teatro, circo e dança);

II - audiovisual (cinema, rádio, tv, animação e multimídia);

III - artes visuais (artes plásticas, artes gráficas e fotografia);

IV - indústria criativa ("design" gráfico e moda).

§ 2º. Os programas específicos dos cursos serão submetidos à aprovação dos órgãos competentes, de acordo com a legislação vigente, devendo conter, no mínimo:

I - formação teórica, com aprendizado em sala de aula e o seguinte conteúdo:

a) conhecimento de dados e referências sobre a região onde está instalado o Centro de Formação Cultural de Cidade Tiradentes;

b) formação sobre a história e conteúdo das áreas artísticas e culturais de trabalho do CFCCT, tais como artes cênicas, música, literatura, cinema, artes visuais e outros;

II - formação prática;

III - graduação modular, a ser estabelecida em módulos independentes que garantam diferentes estágios de formação técnica para o interessado.

Art. 9º. As condições para a seleção dos participantes em cada curso serão objeto de edital específico, o qual estabelecerá o número máximo de aprovados em cada curso.

Art. 10. O Centro de Formação Cultural de Cidade Tiradentes poderá, na conformidade da legislação em vigor, propor convênios e parcerias para o desenvolvimento e aprimoramento das atividades culturais e artísticas sob seu encargo.

Art. 11. Ficam transferidos, da Secretaria Municipal de Cultura para o Centro de Formação Cultural de Cidade Tiradentes, os seguintes cargos de provimento em comissão:

I - 9 (nove) cargos de Assistente Técnico I, Ref. DAS-9, e 4 (quatro) cargos de Encarregado de Equipe, Ref. DAI-7, todos de livre provimento em comissão, dentre servidores municipais, do Departamento de Expansão Cultural, constantes do Decreto nº 53.327, de 31 de julho de 2012;

II - 1 (um) cargo de Assessor Especial, Ref. DAS-13, de livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior, do Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, com a denominação alterada para Coordenador II.

Art. 12. A implantação do Centro de Formação Cultural de Cidade Tiradentes dar-se-á de forma gradativa, no prazo de 12 (doze) meses, período durante o qual a

Secretaria Municipal de Cultura prestará o apoio necessário para a consecução de suas atividades.

Art. 13. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 12 deste decreto, o Executivo deverá formalizar a criação do Centro de Formação Cultural de Cidade Tiradentes mediante o envio de projeto de lei à Câmara Municipal, estabelecendo seu quadro de cargos, estrutura e respectivas competências.

Art. 14. As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de setembro de 2012, 459º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CARLOS AUGUSTO MACHADO CALIL, Secretário Municipal de Cultura

RUBENS CHAMMAS, Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de setembro de 2012.



Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0824/1996

" Dispõe sobre a criação de Escolas Profissionalizantes no Município de São Paulo, e dá outras providências".

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - A prefeitura deverá implantar pelo menos 20 Escolas Profissionalizantes no âmbito do município de São Paulo, em número não inferior a 5 por ano.

parágrafo único: Serão atendidos preferencialmente munícipes de São Paulo.

Art. 2º - Para implantação dos cursos a prefeitura poderá realizar convênios com os governos Estadual e Federal, iniciativa privada, sindicatos, associações de classe, entidades sociais, fundações e entidades congêneres, observadas as normas legais e regulamentares em vigor.

Art. 3º - As Escolas Profissionalizantes funcionarão necessariamente com turnos matutinos, vespertinos e noturnos.

Art. 4º - Em cada Escola haverá uma Seção de Encaminhamento Profissional, que se encarregará da colocação dos alunos no mercado de trabalho.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 5º - O Executivo regulamentará a presente lei até 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,



Arselino Tatto

vereador - Partido dos Trabalhadores



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo atingir três grandes metas: A primeira delas, e talvez a mais importante, é lutar para que nenhum munícipe fique fora do mercado de trabalho. A capital paulista atinge hoje níveis de desemprego alarmantes. Não há cidadania possível, nem desenvolvimento econômico real, sem a garantia, no mínimo, da universalização do emprego.

A segunda, é a formação de pessoas que possam adaptar-se a um mercado de trabalho cada vez mais competitivo. Todas as recentes pesquisas comprovam o impacto positivo no Produto Interno Bruto causado pelo aumento da escolaridade média da população. Assim, num mundo cada vez mais dominado pela tecnologia, é inadmissível que o Brasil continue a excluir a maioria da sua população. O projeto de lei que apresentamos enfrenta diretamente a questão, na medida em que procura propiciar aos munícipes melhores oportunidades de ingresso futuro no mercado de trabalho, através de capacitação e formação profissional. Assim, será formada mão de obra especializada nas áreas de informática, línguas, enfermagem, auxiliar de desenvolvimento infantil, economia doméstica, dentre outras.

Finalmente, a terceira grande meta do projeto é desenvolver a economia do Município. São Paulo não passou incólume à crise brasileira que se arrasta há anos. A necessária revisão do modelo de desenvolvimento não pode ignorar a maioria de pobres existentes. Assim, salientamos a necessidade das escolas profissionalizantes instalarem-se preferencialmente na periferia.

Dado o imenso caráter social do projeto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação do mesmo.



LEI Nº DE DE DE 2011

PL nº 122/97
Ver. Carlos Neder

Cria e institui o Programa Pró-Meninas,
e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 02 de agosto de 2011,
decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Município de São Paulo, o
Programa Pró-Meninas, destinado a adolescentes do sexo feminino, com vivência
de rua ou vítimas da exploração sexual.

Art. 2º O Programa de que trata esta lei terá os seguintes
objetivos:

I – elaborar e implantar políticas públicas intersetoriais,
articulando diversos serviços e programas;

II – favorecer a adolescente em sua capacidade de tomar
decisões;

III – oferecer à jovem a oportunidade de reinserção social e
retorno à convivência familiar e comunitária;

IV – garantir assistência integral à saúde às participantes do
Programa, com ênfase sobre a sexualidade, planejamento familiar, prevenção
das doenças sexualmente transmissíveis, em especial a AIDS;

V – desenvolver alternativas de profissionalização e assistência
para as jovens.

Art. 3º As adolescentes em situação de grave risco social e
pessoal terão a possibilidade de frequentar casas de passagem, obrigando-se,
entretanto, a Administração Municipal a observar o disposto no inciso III do art.
2º desta lei.

Art. 4º Serão oferecidos cursos de formação profissional,
conforme regulamentação.

Parágrafo único. O Executivo concederá ajuda de custo, nunca
inferior ao equivalente a meio salário mínimo, às jovens que comprovarem
frequência a pelo menos 80% (oitenta por cento) das aulas do curso
profissionalizante.



Art. 5º O Programa Pró-Meninas será desenvolvido pelo Poder Executivo, com a colaboração das Secretarias Municipais.

Parágrafo único. As atribuições das diversas Secretarias no Programa serão definidas pelo Executivo.

Art. 6º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 03 de agosto de 2011.

O Presidente,

José Police Neto

JCSS/rcas

PUBLICADO DOC 31/08/2011, PÁG. 04

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 122/97

Ofício ATL nº 107, de 30 de agosto de 2011

Ref.: OF-SGP23 nº 2705/2011

Senhor Presidente

Reporto-me ao ofício referenciado, por meio do qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, na sessão de 2 de agosto de 2011, relativa ao Projeto de Lei nº 122/97, de autoria do Vereador Carlos Neder, que cria e institui o Programa Pró-Meninas.

A propositura, ao criar o referido programa, destinado a adolescentes do sexo feminino, com vivência de rua ou vítimas da exploração sexual, estabelece os objetivos de elaborar e implantar políticas públicas intersetoriais, articulando diversos serviços e programas; favorecer a adolescente em sua capacidade de tomar decisões; oferecer à jovem a oportunidade de reinserção social e retorno à convivência familiar e comunitária; garantir assistência integral à saúde às participantes do programa, com ênfase sobre a sexualidade, planejamento familiar, prevenção das doenças sexualmente transmissíveis, em especial a AIDS, e desenvolver alternativas de profissionalização e assistência para as jovens. Além disso, dispõe que as adolescentes em situação de grave risco social e pessoal terão a possibilidade de frequentar casas de passagem. Finalmente, determina o oferecimento de cursos de formação profissional e a concessão de ajuda de custo, nunca inferior a meio salário mínimo, às jovens que comprovarem frequência a pelo menos 80% (oitenta por cento) das aulas do curso profissionalizante.

Em que pese o elevado intuito que norteou o seu autor, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, sendo indeclinável seu veto total, na conformidade das razões a seguir aduzidas.

De início, observo que a Assistência Social, em sua concepção vigente, foi instituída pelo artigo 203 da Constituição Federal, devendo ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, bem como o amparo às crianças e adolescentes carentes, contando também com a promoção da integração ao mercado de trabalho.

Na concretização desse comando constitucional, o artigo 204 da Carta Magna dispõe que as ações governamentais na área de assistência social serão organizadas com base nas diretrizes de descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social.

Na consecução desse dever jurídico, no âmbito local, a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - SMADS segue as normas federais, consubstanciadas na Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social, bem como nas diretrizes da Política Nacional de Assistência Social/2004 e na Norma Operacional Básica/2005, e, assim, dá efetividade na Cidade de São Paulo ao Sistema Único de Assistência Social - SUAS, destinado a garantir a proteção à população em vulnerabilidade e risco social, na qual se inclui o público alvo da propositura.

Dessa forma, de acordo com o princípio da descentralização do SUAS, por intermédio dos equipamentos públicos denominados Centros de Referência de Assistência Social - CRAS, objetiva-se garantir ações vinculadas à matricialidade sociofamiliar, isto é, a manutenção ou recuperação dos vínculos familiares, bem como a inserção em programas de transferência de renda e demais serviços de âmbito socioassistencial, quando necessários. Conta-se, ainda, com outro

equipamento, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, que articula, com as demais políticas públicas e instituições, o atendimento a pessoas sujeitas a riscos sociais ocasionados pela violação dos direitos em suas mais diversas expressões.

Além do atendimento psicossocial, os serviços realizam a prevenção na comunidade, mediante o mapeamento das situações de risco e/ou violação de direitos de crianças e adolescentes. Essas ações envolvem os diversos atores da região para que a rede de serviços possa trabalhar articuladamente, de modo a evitar a "revitimização" da criança ou adolescente e também de sua família.

Somado a esse cenário, SMADS, por intermédio de convênios com as entidades sociais, nos termos da Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social, que estabeleceu a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, oferta uma diversidade de serviços dessa natureza para idosos, mulheres, adolescentes, crianças e pessoas com deficiência, objetivando também a prevenção ao risco, o atendimento às vítimas de violência sexual, bem como a capacitação profissional.

De tal modo, SMADS conta com unidades públicas e uma rede conveniada de serviços socioassistenciais, instaladas de forma capilarizada na Cidade de São Paulo, responsabilizando-se assim pelo atendimento às adolescentes com vulnerabilidade e risco social.

Em outro ângulo de ações, a Secretaria Municipal da Saúde, pela Coordenação da Atenção Básica, bem como por meio de todos os equipamentos de saúde, acolhe as vítimas de violência, com a notificação aos órgãos competentes e subsequentes encaminhamentos que se fizerem necessários.

De outra parte, a Área Técnica de Saúde Mental daquela Pasta da Saúde, desenvolve programa específico, denominado "Estratégia Saúde da Família Especial", voltado a pessoas em situação de rua e vulnerabilidade social. As equipes integrantes desse Programa trabalham com os temas sexualidade, planejamento familiar e prevenção de doenças sexualmente transmissíveis, com todos os indivíduos em situação de rua, principalmente as adolescentes e meninas com dependência de substâncias psicoativas. Desenvolve-se, também, um trabalho intersetorial com SMADS no sentido de encaminhamento dessas pessoas para abrigos e retorno ao convívio familiar.

Anote-se, ainda, a implantação no Município, em 2009, da Ação Integrada Centro Legal, que é uma ação do poder público realizada nesse local da Cidade, incluindo o território conhecido como "Cracolândia", mediante a atuação das equipes em forma de abordagem das pessoas, visando formar um vínculo, para subsequente encaminhamento aos vários equipamentos, como, por exemplo, os Centros de Atenção Psicossocial e comunidades terapêuticas.

Portanto, decorridos catorze anos de sua apresentação, percebe-se um descompasso do projeto aprovado com a realidade atual, uma vez que a matéria de que cuida está totalmente disciplinada e integrada nos programas sociais desenvolvidos e em execução pelas Secretarias Municipais de Assistência e Desenvolvimento Social e da Saúde. De tal forma, encontra-se plenamente atendido o objetivo da propositura, não sendo o caso de ser criado um novo programa, em paralelo às ações governamentais já estruturadas.

Em conclusão, verifica-se que o cogitado programa, por alterar a forma pela qual a matéria vem sendo tratada, de modo a afetar concreta e diretamente as unidades de assistência social e de saúde do Município, com vistas à implantação da nova concepção preconizada pelo parlamentar, adentra em assunto situado no campo da organização administrativa, estabelecendo atribuições e encargos para a Administração Pública, assim invadindo a competência exclusiva do Prefeito, "ex vi" do disposto no artigo 37, § 2º, inciso IV, da Lei Maior local, e, pois, malferindo o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes.

Demais disso, a medida afigura-se contrária ao interesse público, visto acarretar a duplicidade de ações governamentais, ante a já existência de programas públicos destinados a idênticas finalidades, conforme acima evidenciado, devendo os

recursos públicos, por essa razão, ser direcionados ao atendimento de outras demandas públicas igualmente importantes para a população paulistana.

Nessas condições, evidenciadas as razões que me levam a vetar integralmente o projeto aprovado, nos termos do § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.

GILBERTO KASSAB, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI 01-0726/2001, do Vereador Wadih Mutran.

"Dispõe sobre a criação e a instituição do Programa "CINEMA e TEATRO: extensão das salas de aula das Escolas" a ser implantado na rede pública municipal de ensino do Município de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Fica criado e instituído o Programa "CINEMA e TEATRO: extensão das salas de aula das Escolas", destinado à todas as crianças e adolescentes, regularmente matriculados, nas Escolas da rede pública municipal de ensino do Município de São Paulo.

Art. 2º - O Programa consistirá em visitas trimestrais, que serão uma extensão das aulas, aos Cinemas e Teatros nos horários das aulas, previamente agendadas entre o Corpo Docente das Escolas, Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Cultura, iniciativa privada detentora dos cinemas e a iniciativa privada detentora de teatros, quando necessário.

Art. 3º - Nestas visitas, os alunos assistirão aos filmes ou peças teatrais, sendo que, serão avaliados mediante apresentação de relatório individual ou em grupo, conforme determinação dos professores, que será entregue no prazo estipulado por cada professor.

Art. 4º - Para a criação e efetiva implantação do presente Programa, o Poder Público Municipal contará com o apoio da iniciativa privada, que por sua vez, poderá explorar a publicidade na forma da Lei.

Art. 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0714/2002, do Vereador Carlos Neder (PT) e da Vereadora Juliana Cardoso (PT)

"Institui, no Município de São Paulo, o Programa "Cinema de Rua" e dá outras providências. A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica instituído, no Município de São Paulo, o Programa "Cinema de Rua".

Art. 2º - Consiste o Programa "Cinema de Rua" na exibição de filmes nacionais, em espaços públicos, preferencialmente ao ar livre, com acesso gratuito à população.

Art. 3º - A escolha dos filmes que serão exibidos será feita pela Secretaria Municipal da Cultura.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios com entidades de direito público e privado, visando ao desenvolvimento das atividades relativas ao Programa de que trata esta lei.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação;

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

Requerimento RDS 13-01808/2012 apresentado em 05/12/2012 pela Vereadora Juliana Cardoso (PT) alterou a autoria deste projeto.

Publicação original no DOC 18/12/2002, p. 85:

PROJETO DE LEI 01-0714/2002, do Vereador Carlos Neder (PT).

"Institui, no Município de São Paulo, o Programa "Cinema de Rua" e dá outras providências. A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica instituído, no Município de São Paulo, o Programa "Cinema de Rua".

Art. 2º - Consiste o Programa "Cinema de Rua" na exibição de filmes nacionais, em espaços públicos, preferencialmente ao ar livre, com acesso gratuito à população.

Art. 3º - A escolha dos filmes que serão exibidos será feita pela Secretaria Municipal da Cultura.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios com entidades de direito público e privado, visando ao desenvolvimento das atividades relativas ao Programa de que trata esta lei.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação;

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0359/2004 do Vereador Nabil Bonduki (PT)

"Institui o Programa Cinema na Escola, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Cinema na Escola, que selecionará, por meio de concurso anual, roteiros de filmes nacionais de curta e média metragem que receberão subsídios para produção em vídeo e serão utilizados para atividades e exposições nas escolas da rede municipal.

Art. 2º. O Programa Cinema na Escola tem por objetivos:

- I. introduzir novos instrumentos para o desenvolvimento do aprendizado;
- II. estimular a apropriação crítica da linguagem audiovisual pela comunidade escolar;
- III. formar acervo audiovisual para as escolas da rede municipal;
- IV. estimular a produção cinematográfica no município;
- V. estimular a formação de público para cinema.

Art. 3º. A Secretaria Municipal de Educação convidará, anualmente, as escolas que compõem a rede municipal de ensino a se cadastrarem no Programa Cinema na Escola, por meio de um formulário específico para sugestão de temas a serem desenvolvidos nos roteiros e o público a que se destinam.

Parágrafo Único: A lista de escolas cadastradas e os temas sugeridos serão disponibilizados para consulta pública juntamente com a abertura do Edital de concurso.

Art. 4º. Pessoas físicas ou jurídicas com domicílio ou sede comprovados na cidade de São Paulo há três anos, incluindo as próprias escolas e as Associações de Pais e Mestres, poderão inscrever projetos de produção audiovisual, a serem desenvolvidos de acordo com os temas propostos e com a participação de uma das escolas cadastradas.

§ 1º Os participantes poderão inscrever no Programa Cinema na Escola mais de um roteiro.

§ 2º No caso de pessoa física somente um roteiro será contemplado e no caso de pessoa jurídica, poderão ser contemplados até 2 roteiros, desde que sejam de diretores diferentes.

Art. 5º. Serão selecionados até 21 roteiros, distribuídos da seguinte forma:

- I - 10 filmes de 5 minutos
- II - 5 filmes de 15 minutos;
- III - 4 filmes de 26 minutos;
- IV - 2 filmes de 52 minutos.

Art. 6º. Os roteiros serão escolhidos por categoria e receberão os recursos necessários para a execução do filme, até o valor máximo de:

- I - R\$ 20 mil reais para filmes de 5 min;
- II - R\$ 40 mil reais para filmes de 15 min;
- III - R\$ 60 mil reais para filmes de 26 min;
- IV - R\$ 100 mil reais para filmes de 52 min.

Parágrafo Único: Os valores destinados ao Programa Cinema na Escola serão corrigidos anualmente pelo IPCA ou índice que o vier a substituir.

Art. 7º. Os procedimentos, prazos e locais de inscrição deverão ser previamente e amplamente divulgados pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 8º. Encerradas as inscrições, o Secretário Municipal de Educação providenciará a nomeação da Comissão Julgadora, que reunirá-se para definir procedimentos de trabalho, critérios para a seleção e o cronograma de atividades.

Art. 9º. A Comissão Julgadora será composta por 10 (dez) membros, distribuídos da seguinte forma:

- I - quatro representantes da Secretaria Municipal de Educação;
- II - um representante da Secretaria Municipal de Cultura;

III - cinco representantes da sociedade civil, entre pessoas de reconhecido mérito e idoneidade sendo: 3 representantes de entidades que atuam no setor audiovisual e 2 representantes de entidades que atuam com educação.

§1º. A Comissão Julgadora será presidida por um dos representantes do Executivo, designado pelo Secretário Municipal de Educação.

§2º. Os membros da Comissão Julgadora terão mandato de um ano, podendo ser reconduzidos uma vez por igual período.

§3º. A Comissão Julgadora poderá deixar de selecionar roteiros, se considerar que nenhum dos inscritos é merecedor deste destaque.

§4º. O resultado do julgamento das obras concorrentes deverá ser publicado na imprensa, em veículo de grande circulação e no site da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 10 - A seleção deve levar em conta, principalmente:

I - a qualidade do projeto;

II - a estratégia de envolvimento da escola e da comunidade escolar no desenvolvimento do projeto;

III - a distribuição regional dos projetos, buscando que todas as regiões do município tenham uma escola vinculada a um projeto contemplado.

Art. 11 - A Secretaria Municipal de Educação deverá garantir recursos para pagamento dos membros da Comissão Julgadora, assessorias técnicas, cópias, circulação, serviços e despesas decorrentes da execução do Programa.

Art. 12 - A Secretaria Municipal de Educação deverá garantir recursos para o desenvolvimento de programas de formação na linguagem e prática audiovisual, projetos de formação de público, organização e gestão de acervo audiovisual e programas de difusão, voltados para alunos e professores da rede pública, envolvendo parcerias e convênios com a sociedade civil e utilizando a estrutura dos Centros Educacionais Unificados (CEUS)

Art. 13 - Os selecionados deverão entregar para a Secretaria Municipal de Educação, no prazo estabelecido no edital do concurso uma cópia do filme em fita de vídeo beta-digital.

§1º A Secretaria Municipal de Educação providenciará as cópias e a circulação, de acordo com escolhas feitas pelas escolas da rede municipal de ensino.

Art. 14 - Os selecionados se comprometem a apresentar e debater os filmes com a comunidade escolar, em Oficinas e Mostras a serem realizadas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 15 - Os selecionados cederão os direitos autorais de exibição não comercial do filme para a Secretaria Municipal de Educação para fins de exibição na rede pública municipal de ensino e outras atividades do Programa Cinema na Escola.

Art. 16 - Os selecionados deverão utilizar os recursos do programa para a produção dos filmes, sob pena de devolução do valor recebido, multas e outras sanções legais.

Art. 17 - Os selecionados deverão prestar contas à Secretaria Municipal de Educação, na forma da regulamentação.

Art. 18 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 19 - O Executivo deverá regulamentar a presente lei no prazo de 60 dias.

Art. 20 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2004. Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0192/2007 do Vereador José Américo (PT)

“Autoriza o Poder Executivo a utilizar os Centros de Educação Unificado (CEUs), para a realização de cursos de ensino profissionalizante, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar as dependências dos Centros de Educação Unificando (CEUs) para a realização de cursos voltados para o ensino profissionalizante.

Parágrafo Único - A utilização dos espaços mencionados no caput deste artigo será feita exclusivamente no período noturno.

Art. 2º - Para consecução do disposto nesta Lei, o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Educação, integrará órgãos da administração direta e indireta e fica autorizado a celebrar convênio ou acordo com o Governo do Estado de São Paulo, com o Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, a ele vinculado, com o Governo Federal, com universidades, e com demais organismos estaduais ou federais.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29 de março de 2007. às Comissões competentes

PUBLICADO DOC 01/08/2007

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 192/07

Ofício ATL nº 139, de 30 de julho de 2007

Ref.: Ofício SGP-23 nº 3367/2007

Senhor Presidente

Reporto-me ao ofício acima referido, por meio do qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara em sessão do último dia 28 de junho, relativa ao Projeto de Lei nº 192/07, de autoria do Vereador José Américo, que dispõe sobre a utilização dos Centros de Educação Unificados (CEUs) para a realização de cursos de ensino profissionalizante.

O intuito da iniciativa é, sem dúvida, meritório, na proporção em que expressa a preocupação de seu autor com tema relacionado à Educação, área que deve receber, sempre, do Poder Público, atenção máxima e empenho constante.

A medida aprovada, todavia, acaba por interferir diretamente na autonomia das escolas, especificamente no tocante à definição de seu Projeto Político-Pedagógico, restando indeclinável seu veto total, nos termos das razões a seguir aduzidas.

Para melhor compreensão da questão, faz-se mister examinar a legislação que rege a organização da educação nacional.

A Constituição Federal, cujos dispositivos relativos ao ensino acham-se disciplinados pela Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional - LDB, inovou a estrutura educacional brasileira, ao criar a possibilidade de os Municípios organizarem seu próprio sistema de ensino, entendido como "o conjunto de instituições de educação escolar - públicas e privadas -, de diferentes níveis e modalidades de educação e de ensino - e de órgãos educacionais - administrativos e normativos -, elementos distintos, mas interdependentes, que interagem entre si como unidade, alicerçada em fins e valores comuns e garantida por normas elaboradas pelo órgão competente, visando ao desenvolvimento do processo educativo, e em constante interação com o meio em que se inserem", conforme ensina Maria Timm Sari ("A Organização da Educação Nacional", in "Direito à Educação: uma Questão de Justiça", Malheiros Editores, 2004). Como componente primordial desse sistema, nos termos dos artigos 12 e 15 da LDB, foi assegurada aos estabelecimentos de ensino, respeitadas as regras comuns e as de seu sistema de ensino, a incumbência de elaborar e executar seu Projeto Político-Pedagógico, mediante "progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público".

Assim, por força de tal imperativo legal, vem sendo conferida às escolas municipais, gradativamente, a autonomia necessária para definir seu próprio Projeto Pedagógico, bem como os instrumentos que possibilitarão sua execução e os meios financeiros para a aquisição de materiais didáticos considerados adequados.

Compete, portanto, às unidades educacionais decidir a respeito de cursos e atividades a serem oferecidos, atendendo aos anseios e necessidades da população usuária, bem como definir a utilização e organização de seus espaços educativos, pelo que a imposição no sentido de que os Centros Educacionais Unificados - denominação correta dos equipamentos aos quais se refere o texto aprovado - sejam utilizados, preferencialmente, no período noturno, para o ensino profissionalizante, não apenas configura clara ingerência nas atribuições legais desses órgãos, ferindo sua autonomia, como também conflita com os princípios norteadores da LDB.

A este passo, impende assinalar que cada Centro Educacional Unificado - CEU conta, na sua estrutura, com uma Escola Municipal de Ensino Fundamental - EMEF, uma Escola Municipal

de Educação Infantil - EMEI, um Centro de Educação Infantil - CEI, além de biblioteca, teatro, ateliês, sala multiuso, piscina, quadras poliesportivas, pista de "skate", telecentro, espaços destinados à acomodação da gestão do CEU, secretaria, núcleos de ação educacional e cultural e núcleo de esporte e lazer.

As salas multiuso, como o próprio nome indica, são destinadas a diferentes atividades, tais como: reuniões internas, reuniões do Conselho Gestor, Clube de Mães, Espaço para Idosos, Associações e Colegiado de Integração.

As salas de aula das EMEIs e dos CEIs, embora ociosas no período noturno, são guarnecidas com mobiliário próprio para atendimento à educação infantil.

As salas de aula das EMEFs estão ocupadas no período noturno com o Ensino Fundamental, regular ou supletivo, destinadas ao atendimento do aluno-trabalhador.

Como deflui do exposto, os Centros Educacionais Unificados, no uso de sua autonomia, vêm definindo seus Projetos Pedagógicos e oferecendo os cursos relacionados e as atividades descritas, com utilização plena de seus espaços educativos, funcionando diariamente, de segunda a sexta-feira, das 7 às 22 horas e, aos sábados e domingos, das 8 às 20 horas, inclusive nos períodos de recessos e férias escolares. Nessa conformidade, estão tais equipamentos atuando em consonância com o que estabelece a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional em seu artigo 11, inciso V, segundo o qual os Municípios se incumbirão de "oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino".

Nessa esteira, a Prefeitura do Município de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Educação, vem envidando esforços para o pleno atendimento à demanda da educação infantil e, em parceria com o Estado, à demanda do Ensino Fundamental, inserindo-se os Centros Educacionais Unificados, como visto, nessa perspectiva, pelo que não se justifica atribuir-lhes, também, a incumbência cogitada no texto aprovado, como seja, a de franquear os seus espaços, no período noturno, para o ensino profissionalizante.

Neste ponto, pondero que, embora a Prefeitura do Município de São Paulo caiba, legalmente, atender à demanda de educação infantil e do Ensino Fundamental, não tem a Administração Municipal se quedado inerte diante da exigência, cada vez maior, de profissionalização dos jovens, tanto que, não nos Centros Educacionais Unificados, mas em outros estabelecimentos de ensino, a educação profissional é oferecida aos cidadãos que por ela buscam. Citem-se, então, a propósito, os Centros Integrados de Educação de Jovens e Adultos - CIEJAs, nos quais os alunos têm a oportunidade de concluir o ensino fundamental e de frequentar curso de formação inicial e continuada de trabalhadores; os Centros Municipais de Capacitação e Treinamento - CMCTs, com cursos de formação inicial e continuada de trabalhadores, que fazem jus, inclusive, à competente certificação; as Escolas Municipais de Ensino Fundamental e Médio - EMEFMs, que oferecem o Ensino Médio e, em algumas de forma concomitante, cursos de educação profissional técnica de nível médio, conduzindo os alunos à diplomação, após conclusão com aproveitamento. Nos próprios Centros Educacionais Unificados está previsto, no Regimento Padrão, espaço destinado à chamada Padaria-Escola, com o objetivo de que sejam, nessa área específica, desenvolvidos projetos de formação profissional.

Em suma, seja por ferir a autonomia das escolas em, consoante seu Projeto Pedagógico, estabelecer suas ações e o uso de seus espaços, seja por imputar ao Município uma obrigação que, pela legislação magna da Educação, não incumbe, prioritariamente, a esse ente federativo, o projeto aprovado não encontra razões para prosperar, impondo-se, de fato, o veto que ora lhe aponho. E, se tanto não bastasse, há, ainda, o inafastável vício de iniciativa de que se encontra eivado o texto em comento, a obstar, inexoravelmente, a pretendida sanção.

Com efeito, ao interferir em atribuições próprias das unidades educacionais e da Administração Municipal, o projeto de lei que mereceu a aprovação dessa Casa dispõe sobre

assunto vinculado à organização administrativa, cujo impulso legislativo cabe privativamente ao Executivo, nos termos do artigo 37, § 2º, inciso IV, da Lei Maior local, malferindo o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes e obrigando-me, portanto, ao presente veto.

Destarte, à vista das razões ora expendidas, demonstrando os óbices que impedem a sanção do texto aprovado, vejo-me na contingência de vetá-lo na íntegra, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Assim sendo, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo, renovando, na oportunidade, a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.

GILBERTO KASSAB, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI 01-0584/2007 do Vereador Paulo Fiorilo (PT)

Dispõe sobre a criação dos Centros Integrados de Educação de Jovens e Adultos (CIEJA).

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO APROVA:

Art. 1º. Fica criados os Centros Integrados de Educação de Jovens e Adultos – (CIEJA), diretamente vinculados aos Núcleos de Ação Educativa (NAE) da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º. Os Centros Integrados de Educação de Jovens e Adultos promoverão cursos de ensino fundamental, articulados com a educação profissional de nível básico, em consonância com os interesses da comunidade e as peculiaridades locais.

§ 1º. Os cursos serão organizados em dois ciclos, compostos por quatro módulos, e desenvolvidos em oito semestres.

§ 2º. A educação profissional de nível básico poderá ser desenvolvida mediante convênios ou acordos com empresas e entidades, públicas ou privadas.

Art. 3º. A supervisão e o acompanhamento técnico-administrativo e pedagógico dos Centros Integrados de Educação de Jovens e Adultos caberão à Secretaria Municipal de Educação, por meio dos Núcleos de Ação Educativa, sob a coordenação e orientação da Diretoria de Orientação Técnica – DOT.

Art. 4º. Os Centros Integrados de Educação de Jovens e Adultos serão instalados em prédios municipais, adaptados ou construídos para esse fim, ou em prédios locados ou cedidos por órgãos públicos e entidades particulares, mediante convênios e acordos de cooperação, nos termos da legislação em vigor.

Art. 5º. Para fins de designação de professores do ensino fundamental e demais servidores técnicos, administrativos e operacionais, ficam os Centros Integrados de Educação de Jovens e Adultos equiparados às Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino.

Art. 6º. A Secretaria Municipal de Educação, mediante portaria, baixará normas complementares com vistas ao pleno funcionamento dos Centros Integrados de Educação de Jovens e Adultos, dotando-os dos recursos materiais e humanos necessários.

Art. 7º. Os Centros Integrados de Educação de Jovens e Adultos vincular-se-ão às Coordenadorias de Educação criadas pela Lei nº 13.399, de 1º de agosto de 2002, quando forem instaladas, cabendo-lhes a supervisão e o acompanhamento técnico-administrativo e pedagógico dos referidos centros, mantida a coordenação e orientação da Diretoria de Orientação Técnica – DOT da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 8º. Ficam mantidos os atuais Centros Integrados de Educação de Jovens e Adultos, criados pelo Decreto nº 43.052, de 4 de abril de 2003.

Art. 9º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes

PUBLICADO DOC 31/01/2008, PÁG. 06

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 584/07

Ofício ATL nº 35, de 30 de janeiro de 2008

Ref.: Ofício SGP-23 nº 6260/2007

Senhor Presidente

Reporto-me ao ofício acima referido, por meio do qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara em sessão de 13 de dezembro de 2007, relativa ao Projeto de Lei nº 584/07, de iniciativa do Vereador Paulo Fiorilo, que dispõe sobre a criação dos Centros Integrados de Educação de Jovens e Adultos (CIEJA).

Em sua justificativa quando da apresentação do projeto ora aprovado por essa Casa, o Vereador Paulo Fiorilo ressaltou, por primeiro, a importância do trabalho que vem sendo realizado pelos atuais Centros Integrados de Educação de Jovens e Adultos, implantados em 2003, trabalho esse que possibilita, a jovens e adultos que não tiveram acesso à escola na época ideal, a conclusão do ensino fundamental, articuladamente com o ensino profissionalizante básico. Em razão mesmo dessa destacada importância, manifestou o Parlamentar, a seguir, seu temor da eventual descontinuidade ou, até, da extinção da experiência em comento, visando o projeto, precisamente, garantir a manutenção dos aludidos Centros Integrados, conferindo-lhes, portanto, estrutura de caráter permanente, derivada de lei.

Como cristalinamente deflui do exposto, nobre é a preocupação do autor do projeto aprovado, que se revela dotado de inegável mérito. Ainda assim, não será possível conferir-lhe a pretendida sanção, obstada, na verdade, pelas razões a seguir explicitadas. De fato, os Centros Integrados de Educação de Jovens e Adultos - CIEJAs já existem na rede municipal de ensino, criados que foram pelo Decreto nº 43.052, de 4 de abril de 2003, com o objetivo de promover cursos de ensino fundamental, articulados com a educação profissional de nível básico, sempre atendidos os interesses da comunidade e as peculiaridades locais. Anteriormente denominados Centros Municipais de Ensino Supletivo, os equipamentos em questão foram reestruturados pela Secretaria Municipal de Educação em atendimento a princípios veiculados pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, resultando no modelo vigente até o final do ano letivo de 2007. Já no corrente ano, precisamente a partir do mês de fevereiro, nova proposta será implantada, proposta essa já aprovada pelo Conselho Municipal de Educação e objeto das normas constantes da Portaria nº 4917/07-SME, que dispõe sobre a reorganização da Educação de Jovens e Adultos - EJA - da Rede Municipal de Ensino do Município de São Paulo. A essa portaria seguiu-se a de nº 4918/07-SME, que contém orientações específicas para as Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino que mantêm a Educação de Jovens e Adultos - EJA.

A nova proposta, que é fruto de debates inúmeros com educadores, reflete a preocupação da Secretaria Municipal de Educação com o constante aprimoramento dos serviços prestados e, em especial, com o atendimento às peculiaridades próprias do aluno jovem e do adulto, de modo a lhes possibilitar a devida integração na vida produtiva e o exercício pleno da cidadania. De resto, o modelo a ser implantado inspira-se nas disposições constantes do Decreto Federal nº 5.154, de 23 de julho de 2004, que regulamenta os artigos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional atinentes à educação profissional, determinando, o referido decreto, que os agora denominados cursos e programas de formação inicial e continuada de trabalhadores devem se articular, preferencialmente, com os cursos de educação de jovens e adultos, objetivando a qualificação para o trabalho e a elevação do nível de escolaridade do trabalhador.

vepl0584-2007.doc

Evidentemente, tendo em vista que a Educação de Jovens e Adultos, em seus novos moldes, terá início no mês de fevereiro do corrente ano, ainda não se dispõe de indicadores para avaliar seus resultados e possíveis sucessos. Nesse contexto, impende ressaltar que os atuais Centros Integrados de Educação de Jovens e Adultos - CIEJAs ficam mantidos com a mesma estrutura organizacional e se integram à nova proposta apenas nas orientações curriculares.

Em face das presentes considerações, pode-se concluir que a Educação de Jovens e Adultos no Município de São Paulo atravessa uma fase de transição, com a implantação de nova proposta adequada à legislação federal específica e pautada pela busca de melhores condições de estudo e ampliação de oportunidades para o público a que se destina.

Nessas condições, embora, como já anteriormente referido, estejam mantidos, na nova proposta, os Centros Integrados de Educação de Jovens e Adultos, revela-se inoportuno, no momento, cristalizá-los nos moldes em que hoje se estruturam, o que ocorreria se fosse sancionado o projeto aprovado, que, em linhas gerais, repete as disposições constantes do Decreto nº 43.052, de 2003, que os criou.

Em suma, razões de mérito administrativo impedem o acolhimento, por esta Chefia do Executivo, da medida aprovada, que se revelaria - caso não vetada - inoportuna e inconveniente aos legítimos interesses da Administração Municipal na espécie. Mas ainda não é tudo.

Efetivamente, é inegável que o projeto aprovado dispõe sobre assunto vinculado à organização administrativa, eis que trata da criação de equipamentos educacionais, atribuindo à Secretaria Municipal de Educação diversas incumbências destinadas ao funcionamento de tais equipamentos. O projeto, no mais, tangencia questão atinente à administração de bens municipais, quando determina que os Centros criados sejam instalados em próprios municipais, adaptados ou construídos para esse fim, ou em prédios locados ou cedidos por órgãos públicos e entidades particulares.

Ora, ao pretender disciplinar matéria atrelada à organização administrativa e à administração de bens, o projeto aprovado terminou por invadir espaço reservado ao Executivo, a teor do disposto, respectivamente, no artigo 37, § 2º, inciso IV, e artigo 70, inciso VI, da Lei Maior local, malferindo, em consequência, o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes.

Em assim sendo, presentes todas as considerações expendidas, demonstradoras dos óbices que me impedem de, ao texto aprovado, conferir a almejada sanção, vejo-me na contingência de vetá-lo na íntegra, o que ora faço, com lastro no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Restituindo, pois, o assunto à reapreciação dessa Egrégia Câmara, valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

GILBERTO KASSAB, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

PUBLICADO DOC 17/03/2010, PÁG. 098

PROJETO DE LEI 01-0082/2010 do Vereador Arselino Tatto (PT)

“Dispõe sobre a criação de pelo menos Duas Escolas Profissionalizantes em cada Subprefeitura do Município de São Paulo em número não inferior a 5 por ano, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - A Prefeitura deverá implantar pelo menos duas Escolas Profissionalizantes gratuitas em cada Subprefeitura do Município de São Paulo, em número não inferior a 5 por ano.

Parágrafo Único: Serão atendidos preferencialmente munícipes com renda inferior a 3 salários mínimos ou desempregados.

Art. 2º - Para implantação dos Cursos a Prefeitura poderá realizar convênios com governos Estadual e Federal, iniciativa privada, sindicatos, associação de classe, entidades sociais, fundações e entidades congêneres, observadas as normas legais e regulamentares em vigor.

Art. 3º As Escolas Profissionalizantes funcionarão necessariamente com turnos matutinos, vespertinos e noturnos.

Art. 4º - Em cada Escola haverá uma Seção de Encaminhamento Profissional, que se encarregará da colocação dos alunos no mercado de trabalho.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.”

PUBLICADO DOC 02/08/2013, PÁG 107

PROJETO DE LEI 01-00489/2013 do Vereador Laércio Benko (PHS)

"Dispõe sobre a implantação de um dia no mês de programação cultural gratuita para os alunos de escolas públicas municipais do ensino básico fundamental"

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da Prefeitura do Município de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal da Educação realizar parcerias a fim de promover uma programação cultural, com ingresso gratuito aos alunos das escolas públicas municipais de ensino básico fundamental a cinemas, teatros, museus, eventos musicais e demais programações que sejam pertinentes a essa categoria.

Art. 2º As empresas que promovem eventos deverão apresentar projetos que se adaptem a cada unidade pedagógica de ensino a fim de contribuir com o processo de ensino e aprendizagem.

§ 1º As empresas deverão se organizar de maneira que cada unidade de ensino participe de pelo menos um evento por mês.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 12/12/2013, PÁG 110

PROJETO DE LEI 01-00864/2013 da Vereadora Patrícia Bezerra (PSDB)

"Institui, nos Parques Públicos Municipais, incluindo os CEU's, "Espaços de Fazer Cultura", para prática e aprendizagem de técnicas de expressão cultural, distribuídos por faixa etária, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica o Poder Público Municipal responsável por instituir nos Parques Municipais, nos CEU's e outros espaços públicos definidos a seu critério, Espaços destinados à prática, ensino e aprendizagem de formas de expressão cultural, dentre outras, em:

- I - Música, considerando técnicas vocais e instrumentos;
- II - Teatro;
- III - Cinema;
- IV- Dança;
- V- Escultura;
- VI - Literatura;
- VII - Fotografia;
- VIII - Produção de vídeos e gibis.

Parágrafo único - todas as modalidades deverão ser oferecidas de acordo com a faixa etária da criança, adolescente ou jovem;

Artigo 2º - Para a consecução de cada modalidade poderão ser alocados servidores da própria rede municipal, desde que legalmente habilitados para tal;

Artigo 3º - O Município poderá firmar convênios com entidades não governamentais com notória capacidade e experiência em cada modalidade;

Artigo 4º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação;

Artigo 5º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2013. Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 30/01/15 às 13:30
g RF 11/20

Ao Nobre Versador / A Nobre Vereadora
Conte Lopez
Para Relatar,
Seis da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 05/02/15
[Assinatura]
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 9/2/15 AS 16:40 h
POR [Assinatura]
10/2/15 AS: 10 h ASS.: [Assinatura]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 10/3/15 AS 16:40 h
POR [Assinatura]
SAÍDA: 12/03/15 AS: 18 h ASS.: Rinia

Segue m juntado S, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha(s)
nº 56 e 57 Em 07/04/15

Carmen Cristina Malavazzi
11.197 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	56	do
Processo nº	01-494/14	
Carmen Cristina Malavazzi		
RF. 11.187		

PAR

pl0494-14

PARECER Nº 453/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0494/14

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador David Soares, que dispõe sobre o programa Jovem Cineasta no Município de São Paulo e dá outras providências.

De acordo com a propositura, o Programa Jovem Cineasta visa proporcionar a qualificação profissional de adolescentes e jovens na área de cinema e a inclusão social dos referidos munícipes.

Além disso, o projeto autoriza o Poder Executivo a firmar convênios ou parcerias com instituições públicas e privadas, com o objetivo de realizar cursos e ministrar aulas aos interessados.

Há, demais disso, uma série de regras dispendo sobre as possíveis áreas de concentração dos cursos, grade horária, realização de estágios, requisitos para o ingresso e prazo para a conclusão.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a tramitação do presente projeto de lei que se coaduna com o ordenamento jurídico vigente.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Cumpra observar que o objetivo fim do presente projeto é promover a qualificação profissional de jovens munícipes para o exercício de atividade laborativa na área cinematográfica, desvalando-se a perfeita consonância entre a propositura e o teor do artigo 204 da Lei Orgânica do Município, redigida nos seguintes termos:

"Art. 204 - O Município garantirá a educação visando o pleno desenvolvimento da pessoa, preparo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho (...)"

De se ressaltar que a educação de caráter profissionalizante foi expressamente contemplada pela lei de Diretrizes e Bases da Educação, sendo certo que o projeto sob análise guarda conformidade com o artigo 39, § 2º, I, do mencionado estatuto. Perceba-se:

Art. 39. A educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia.

§ 2º A educação profissional e tecnológica abrangerá os seguintes cursos:

I – de formação inicial e continuada ou qualificação profissional

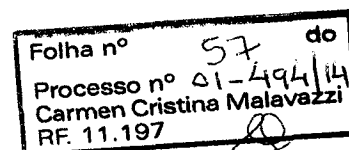
RELCOM

467/2015



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0494-14



Demais disso, a propositura possui mais um escopo de extrema relevância, que é incentivar a difusão das manifestações culturais, garantindo o acesso de todos à cultura, nos termos do preceituado pelo art. 215 da CF e art. 191 da Lei Orgânica.

Cabe consignar que, no que concerne aos direitos culturais, é assente na doutrina que estes se situam entre os direitos fundamentais de segunda dimensão, juntamente com os sociais e econômicos e demandam uma ação positiva por parte do Estado.

Ressalte-se que, para o eminente Ministro Luiz Roberto Barroso - *in* O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas, Limites e Possibilidades da Constituição Brasileira, 8ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, p. 97, tais direitos culturais *têm papel de destaque no aprimoramento da democracia, nesse sentido, a democracia cultural conduz ao aprimoramento da democracia política, na medida em que o indivíduo, ciente do seu papel no mundo, inserido socialmente e participante da vida cultural, também é mais ativo politicamente. Ademais, a cultura, reconhecidamente, é fator preponderante para o desenvolvimento, mesmo porque a cultura também favorece o crescimento econômico, diante da sua significativa capacidade de produção de bens, emprego e renda.*

Portanto, é manifesto o interesse público a ser tutelado por meio da presente propositura.

No mais, a aprovação da proposta se submete à disciplina do artigo 40, § 3º, inciso XII da Lei Orgânica do Município, dependendo sua aprovação de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Pelo exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 01/04/15

ARI FRIEDENBACH

ALFREDINHO

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

DAVID SOARES

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

ROBERTO TRIPOLI

SANDRA TADEU

MARCO BENIZARIO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 02/04/15

Pág. 87 Col. 1

Conferido

FÁBIO DE CASTRO PAIVA

RF 11.120

Secretário

A Comissão de EDUC

Em 07/04/15

Carmen Cristina Malavazzi

RF. 11.197

RECEBIDO

Comissão de Educação, Cultura e

Esportes

Em 14/04/15 às 14h00m

RF

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Ao Vereador / À Vereadora

Para relatar.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em 14/04/2015

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI

Segue em anexo	5	nesta data
Em anexo	5	a papel de informação
Publicado	5	sob folha nº 502-77
Em	11/08/15	
João Carlos Dias Chaves Técnico Administrativo RF 11336		

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****Requerimento nº / 2015**

Exmo. Senhor Presidente,

Considerando ser competência da Comissão de Educação, Cultura e Esportes opinar sobre todas as proposições e matérias relativas ao sistema municipal de ensino, conforme exposto no item 1, alínea a, do inciso VI, artigo 47 do Regimento Interno desta Casa;

Considerando a determinação regimental constante no artigo 68 que dispõe sobre a solicitação ao Executivo de informações julgadas necessárias;

Considerando a Classificação Brasileira de Ocupações – CBO – que classifica os profissionais denominados de **Artista/Técnico em espetáculos de diversões**;

Considerando o artigo 7º da Lei nº 6.533/78 que determina que “O exercício das profissões de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões requer prévio registro na Delegacia regional do Trabalho do Ministério do Trabalho, o qual terá validade em todo o território nacional” e o art. 8º que define que: “para registro do artista ou do Técnico em Espetáculos de Diversões, no Ministério do Trabalho, é necessária a apresentação de diploma de curso superior de Diretor de Teatro, Coreógrafo, Professor de Arte dramática, ou outros cursos semelhantes, reconhecidos na forma da Lei; ou diploma ou certificado correspondente às habilitações profissionais de 2º grau de Ator, Contrarregra, Cenógrafo, Sonoplasta, ou outros reconhecidos na forma da Lei; ou ainda um atestado de capacitação profissional fornecido pelo Sindicato representativo das categorias profissionais, e subsidiariamente, pela Federação respectiva”.

Considerando que a formação profissional exigida em nível de graduação é definida pela Resolução nº 10, de 27 de junho de 2006, do MEC – Ministério da Educação e para o nível técnico, e pela Resolução nº 04/ 99 do CNE/CEB - Conselho Nacional de Educação – da Câmara de Educação Básica e que ambas Resoluções estabelecem diretrizes curriculares e carga horária mínima de formação na área;

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Considerando que o projeto de lei nº 494/2014, de autoria do Nobre Vereador David Soares, que dispõe sobre o programa Jovem Cineasta no Município de São Paulo e dá outras providências;

Considerando que o referido projeto encontra-se tramitando na Comissão de Educação, Cultura e Esportes e que, para a análise do mérito, é imprescindível que estejamos embasados de forma adequada.

Requeiro que o PL nº 494/2014 seja encaminhado ao Executivo Municipal para que este se manifeste a respeito da pertinência, viabilidade e do caráter oportuno da propositura.

São Paulo, 01 de junho de 2015.

Vereador Reis

Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esportes



60
01-494
14

São Paulo, 01 de junho de 2015.

OF-SGP12
299/2015

CÓPIA

Senhor Prefeito,

Atendendo a solicitação do Vereador Toninho Vespoli, membro desta Casa Legislativa, na condição de relator do Projeto de Lei nº 494/2014, do Nobre Vereador David Soares, o qual dispõe sobre o programa Jovem Cineasta no Município de São Paulo e dá outras providências, em tramitação na Comissão de Educação, Cultura e Esportes, solicito-lhe que se digne encaminhar aos órgãos competentes dessa Douta Administração, a fim de obter informações em relação à pertinência e viabilidade da matéria legislativa acima identificada.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Antonio Donato
Presidência

Excelentíssimo Senhor
Fernando Haddad
DD. Prefeito da Cidade de São Paulo
Edifício Matarazzo
Nesta

S.O.M.-ATL
15 JUN 2015
RECEBIDO
Albertina Florentino de Souza
RG: 795.092.5
SGM/ATL



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 81

São Paulo, 6 de agosto de 2015.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 383/15 - C

Ref.: OF. SGP-12 nº 299/2015

61
01-494
de 2014
José Carlos de Oliveira
Secretário Municipal

DOCREC
669/2015

Senhor Presidente

Em atendimento ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Educação, Cultura e Esportes constante do ofício em epígrafe, transmito a essa Presidência, por cópia, o pronunciamento das Secretarias Municipais do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo e de Finanças e Desenvolvimento Econômico acerca do Projeto de Lei nº 494/14, de autoria do Vereador David Soares, que dispõe sobre o Programa Jovem Cineasta no Município de São Paulo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/LMS/lcgs
Resp 494-14

**PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO**

Folha de Informação nº.

Do Processo nº 2015-0.154.742-5

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 494/14, de autoria do Vereador David Soares, que objetiva dispor sobre Programa Jovem Cineasta no Município de São Paulo. Pedido de subsídios.

CÓPIA**SDTE/CT****Sr. COORDENADOR,**

Atendendo a solicitação em fls.9-11, requerendo manifestação sobre Projeto de Lei nº494/14, que institui o Programa Jovem Cineasta, esta Supervisão manifesta-se como segue.

O Art.1º do referido Projeto traz o objetivo do Programa como sendo de inclusão social de jovens por meio de qualificação na área do cinema e prevê, no Art 2º, que a qualificação se realizará por meio de convênios entre o executivo e instituições públicas e/ou privadas.

Há imprecisões e lacunas com relação a qualificação do jovem para uma área de atuação técnica como o cinema. Faltam critérios, requisitos, requerimentos e diretrizes que demonstrem conhecimento da área de qualificação, do tipo de profissionais necessários para propiciar a formação, da carga horária necessária e dos resultados para o público jovem a ser beneficiado. Os artigos 4º e 5º são genéricos quanto aos cursos e vago quanto às condições de sua oferta o que compromete a qualidade do Programa Jovem Cineasta. Embora a formação na área de Cinema, Rádio e TV seja uma demanda dos jovens da cidade, falta ainda ao Projeto tratar da relação dos cursos de qualificação integrados ao ensino básico, conforme o Plano nacional de Educação aprovado na Lei 13.005/2014.

O Projeto deveria (i) conceituar inclusão social e definir os critérios de inclusão; (ii) prever as modalidades de qualificação que poderão ser ofertadas; (iii) definir o público a que se destina o Programa, considerando as especificidades sociais, laborais, psicológicas, previstas para diferentes faixas etárias; (iv) considerar a obrigatoriedade de escolarização dos 12 aos 17 anos; (v) considerar que a proposta para um público de 12 a 21 anos, exige explicitação tanto para a faixa etária, quanto para a natureza dessa proposta de qualificação; (vi) considerar a lei da aprendizagem, nº10097/2000 do Ministério do Trabalho.



PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO

CÓPIA

Folha de Informação nº.

Do Processo nº 2015-0.154.742-5

Quanto ao convenio com empresas e órgãos do Legislativo e Executivo, do ponto de vista da qualificação, o tempo mínimo de uma hora por dia "para os jovens desenvolverem seu talento" conforme parágrafo 1º do Art 2º, é arbitrário, sem embasamento pedagógico que garanta ao jovem, aproveitamento da situação para sua aprendizagem. Por outro lado, consideramos inconsistente os parágrafos que se referem a possibilidade de beneficiar as empresas com isenção fiscal sem exigências de diretrizes para a qualificação, modalidades a serem oferecidas, profissionais contratados para ministrar os cursos e verificação das condições e critérios de avaliação dos cursos oferecidos.

Resumindo, o projeto apresenta inconsistências quanto a adequação às leis da educação, da aprendizagem, quanto a natureza da política de inclusão social desejada e aos convênios e atribuições das empresas participantes.

São Paulo, 25 de junho de 2015

Marlene Seica Shiroma Goldenstein

Marlene Seica Shiroma Goldenstein
Supervisora Geral do Trabalho
SDTE/CT/SGQ/POT



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação nº 19

do processo

2015-0.554.742-5

em

29/06/15

(a)

Interessado: Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo

Assunto: projeto de lei 494/2014

CÓPIA

SDTE/Gabinete

Senhora Chefe de Gabinete

Retornamos o presente com a manifestação da área técnica, a Supervisão Geral de Qualificação, para prosseguimento junto a Secretaria do Governo Municipal - SGM.

29/06/2015

Jose Trevisol
Coordenador
Coordenadoria do Trabalho



PREFEITURA DE
SÃO PAULO

Secretaria Municipal do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo
Assessoria Jurídica

Processo nº 2015-0.154.742-5

Folha de Informação nº 65
em 30/06/2015 (a).....
Cláudia Favaro...
Nº 273.419
ASSESSORIA JURÍDICA
SDTE/AJ

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 494/14 – autoria do Vereador David Soares.

SDTE/GABINETE

Senhora Chefe de Gabinete

CÓPIA

Trata-se de solicitação de pronunciamento, encaminhada pela Assessora Especial do Gabinete do Prefeito, sobre o Projeto de Lei nº 494/14 de autoria do Nobre Edil David Soares, que dispõe sobre o programa Jovem Cineasta no Município de São Paulo.

O presente processo foi encaminhado à Coordenadoria do Trabalho, que por sua vez conduziu para Supervisão Geral de Qualificação para manifestação.

Destarte, destacamos quais as atribuições da SGQ, conforme dispõe o Decreto Municipal nº 50.995/2009:

(...)

Art. 32. A Supervisão Geral de Qualificação tem as seguintes atribuições:

I - realizar ações de capacitação e qualificação social e profissional, bem como orientar, promover e facilitar a integração do trabalhador no mercado de trabalho, com a finalidade de gerar ocupação e renda;

II - oferecer cursos de capacitação profissional de acordo com as demandas específicas do mercado de trabalho;

III - acompanhar e monitorar as parcerias com os demais entes da federação, bem como com os organismos internacionais;

IV - monitorar o aproveitamento e a frequência dos participantes nos cursos oferecidos, bem como o pagamento do auxílio pecuniário, proveniente dos programas existentes;



PREFEITURA DE
SÃO PAULO

CÓPIA

Secretaria Municipal do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo
Assessoria Jurídica

66 14
OL-444
Gláucia Favaro
DAB/SP 273.419
ASSESSORIA JURÍDICA
SDTE/AJ

Processo nº 2015-0.154.742-5

Folha de Informação nº... em 30/06/2015 (a).....

V - articular com as entidades parceiras a formulação, estruturação, execução e divulgação dos projetos de capacitação para a inserção dos beneficiários no mercado de trabalho;

VI - gerenciar parceria com as entidades executoras do processo de capacitação;

VII - planejar, gerenciar e prestar contas quanto à utilização de recursos financeiros próprios ou oriundos de parcerias, convênios e termos de cooperação celebrados com outras esferas de governo, organismos internacionais e órgãos financiadores;

VIII - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas no âmbito de sua área de atuação.

Dá análise feita por SGQ, foi concluído conforme exposto às fls12/13 e corroborado pela Coordenadoria do Trabalho, que o Projeto em questão está inconsistente de acordo com a legislação que o coaduna.

Desta feita, observamos que no referido Projeto de Lei, no que consiste ao inciso I do art. 3º, tem-se o entendimento que a população jovem compreende as pessoas com idade de 15 a 29 anos.

"Compreensão semelhante que orientou o Governo Federal a sancionar a Lei 11.129/2005, que criou a Secretaria e o Conselho Nacional de Juventude, com responsabilidades sobre as políticas públicas voltadas aos jovens na faixa etária entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos, ressalvado o disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente".

Do mais, no que consiste ao inciso I do art. 2º do referido Projeto, a Lei Complementar nº. 101/200 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu art. 14, prevê que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício deverá demonstrar que não será afetada a receita e as metas de resultados fiscais, bem como que haverá medidas de compensação.

Vinhas Catão (apud TRENNEPOHL, 2008, p. 105), esclarece que duas premissas devem ser firmadas quanto aos incentivos fiscais:

Sh



PREFEITURA DE
SÃO PAULO

CÓPIA

Secretaria Municipal do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo
Assessoria Jurídica

Gláucia Favaro

Folha de Informação nº 04B/SP 273.419
em 30/06/2015 (a).....
ASSESSORIA JURÍDICA.....
SDTE/AJ.

Processo nº 2015-0.154.742-5

"A primeira delas é de que todo incentivo tem de ter um fundamento e ser conveniente à coletividade e não a uma ou outra pessoa, atendendo aos princípios constitucionais; a segunda é de que produza os efeitos desejados, em outros termos, sejam atendidos os objetivos pretendidos com os incentivos.

Ou seja, na concessão dos incentivos fiscais é necessário observar a legislação e os objetivos a serem alcançados, pois à medida que diminuirá a carga tributária pra um, aumentará para o outro".

Por fim, diante das considerações aduzidas pela área técnica, entendemos que o referido o Projeto deve ser revisto, sendo inviável a sua propositura no momento.

Estas são as considerações sobre a matéria, devendo ser encaminhado o presente processo para SGM/ATL, tendo em vista a urgência que o caso requer.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

Gláucia Favaro
Chefe da Assessoria Técnica
SDTE/AJ



CÓPIA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

68
02-494
4

Folha de informação.....¹⁹
do Processo nº 2015-0.154.742-5.....em.....⁰¹/⁰⁷/2015.....(a).....

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

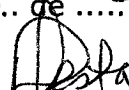
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 494/14, de autoria do Vereador David Soares, que objetiva dispor sobre o Programa Jovem Cineasta no Município de São Paulo. Pedido de Subsídios

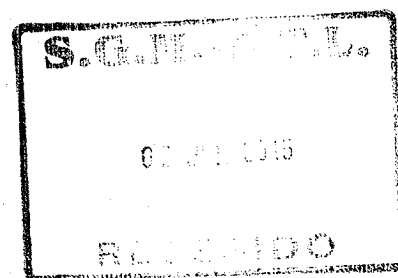
SGM/ATL-CHEFIA (60.11.20.030)

Senhora Assessora Especial,

Em atenção à solicitação de Vossa Senhoria em virtude do pedido de subsídios do Vereador David Soares, reconduzo o presente com as informações prestadas pela Supervisão Geral de Qualificação e pela Assessoria Jurídica desta Pasta às fls. 12/13 e fls. 16/18 respectivamente, para prosseguimento

São Paulo,⁰¹ de⁰⁷ de 2015.


DARLENE TESTA
Chefe de Gabinete
Secretaria Municipal do Desenvolvimento,
Trabalho e Empreendedorismo
PMSP/SDTE



15:07 01/07/2015 04:27:04 SAN PROTOCOLO

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Folha de informação n.º

do PA 2015-0.154.742-5

em 13/07/15 (a)

69
2-144
14
22
Sandra Vasconcelos S. Morano
RF 508.404-1
SF/SUREM

DEJUG/GABIN

Senhor Diretor,

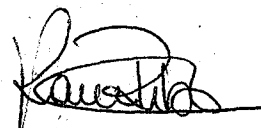
CÓPIA

Pelo presente, a Assessoria Técnico Legislativa da Secretaria Municipal do Governo (SGM-ATL) solicita pronunciamento desta Pasta acerca do Projeto de Lei nº 494/14 de autoria do Vereador David Soares, que prevê, dentre outras matérias, a possibilidade de concessão de benefícios fiscais a empresas que aderirem ao Programa Jovem Cineasta.

A ausência de especificação dos benefícios fiscais que se pretende conceder prejudica a realização de estudos quanto ao impacto orçamentário, de forma que, de ordem do Senhor Subsecretário, encaminhamos o presente diretamente a este Departamento para manifestação quanto ao mérito da proposta.

Face ao prazo fixado, rogamos retorno até 24 de julho.

SUREM, 15 de julho de 2015.

**Karine Thaise Ribeiro Yamaçake Lopes**

Auditora-Fiscal Tributária Municipal

SUREM-G



Folha de Informação nº 29

Do Processo nº 2015-0.154.742-5.

Em 20/07/2015

CÓPIA(a)
CLÁUDIO TAKESHI YASUDA
A.G.P.P. - DILEG
RF: 637.197.200

Assunto: Projeto de Lei nº 494/2014 que dispõe sobre o programa Jovem Cineasta no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.

DILEG – Senhor Diretor,

Trata-se de pedido da Câmara Municipal de São Paulo solicitando análise e manifestação fundamentada sobre o Projeto de Lei nº 494/2014, de autoria do vereador David Soares.

Conforme disposto em fls. 5 e 6 do processo 2015-0.154.742-5, o Projeto de Lei mencionado dispõe sobre o programa Jovem Cineasta no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.

Na justificativa do Projeto de Lei, aduz-se que a proposta tem como finalidade trazer o programa Jovem Cineasta, com intuito de inclusão dos jovens e adolescentes, incentivando-os ao mundo de dinamismo e produção autoral. Aponta-se que para que o programa passe a vigorar, o Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias entre instituições públicas e/ou privadas para realização de cursos nos conteúdos ministrados aos jovens interessados.

Prevê-se que as empresas conveniadas poderão ter, em contrapartida, incentivos fiscais do poder público.

Sendo este o breve relatório, seguem as considerações de DILEG.

Abstraindo-se dos aspectos técnicos, operacionais e legislativos da matéria específica objeto do PL em comento, já devidamente analisados neste processo pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo, cumpre-nos manifestar acerca da questão dos incentivos fiscais a serem

CÓPIA

Folha de Informação nº

Do Processo nº 2015-0.154.742-5

Em 20/07/2015

(a) CLAUDIO TAKESHI YASSUNARI
A.G.P.P. - DIRETOR
RF: 637.191.700

eventualmente concedidos pelo poder público às empresas participantes do programa Jovem Cineasta, conforme previsto no inciso I, parágrafo 1º, do art. 2º do PL 494/2014.

Todo projeto de lei que preveja renúncia ou incentivo fiscal a contribuintes deve atender ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000. Segundo essa Lei de Responsabilidade Fiscal, a concessão de incentivo de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias. Deverá, ainda, estar acompanhada de medidas de compensação por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O referido Projeto de Lei não vem acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e também não prevê a compensação de valores dos incentivos fiscais, descumprindo, desta forma, o disposto no artigo 14 da Lei supracitada.

E não poderia ser diferente. Em seu art. 2º, §1º, inc. I, o texto proposto fala em “incentivos fiscais ou para fiscais”, sem, contudo, especificá-los. Por conseguinte, não há como analisar o impacto orçamentário da proposta, condição *sine qua non* para a regularidade e consonância com a LRF.

Ademais, como pontua Hugo de Brito Machado: “a norma de isenção é uma exceção à norma de tributação”¹, ou seja, a isenção é exceção à regra geral de tributação.

¹ Machado, Hugo de Brito. *Comentários ao Código Tributário Nacional-Volume III*. São Paulo: Atlas, 2005, p. 583.

CÓPIA

Folha de Informação nº 76

Do Processo nº 2015-0.154.742-5

Em 20/07/2015

(a) CLAUDIO TAKESHI YABUKI
A.G.P.P. - DILEG
RF: 637.197.300

Sendo assim, não é a isenção um benefício fiscal que deva ser concedido sem a análise criteriosa de seus fundamentos, sob pena de tornar-se a regra geral – e a tributação, exceção à regra.

Não por mera coincidência que a isenção somente poderá ser concedida por meio de lei específica, que regule exclusivamente o correspondente tributo - ou matéria a ele afeita (artigo 150, § 6º, Constituição Federal) -, e a legislação tributária que sobre ela disponha deva ser interpretada “literalmente” (artigo 111, incisos I e II, Código Tributário Nacional).

Recentemente, foram editadas diversas leis isentivas e concessivas de benefícios no âmbito do Município de São Paulo, como, por exemplo, as leis nº 15.928/2013, 15.931/2013, 15.948/2013, 15.997/2014, 16.097/2014, 16.098/2014, 16.127/2015 e 16.173/2015, abrangendo os mais diversos setores da economia (metrô, teatros, esporte, cultura, cartórios, etc.), afetando as perspectivas de caixa do Município, detentor de significativo passivo financeiro.

Ante o exposto, parece-nos que não se justifica a aprovação do Projeto de Lei em questão.

À consideração de Vossa Senhoria.

DILEG, 20 de julho de 2015.

Alexandro Carozza
Auditor-Fiscal Tributário Municipal



Folha de Informação nº 21

Do Processo nº 2015-0.154.742-5

Em 20/07/2015

(a) CLAUDIO TAKESHI YASUGU
A.G.P.P. - DILEG
RF: 637.197.300

SF/SUREM/DEJUG

Senhor Diretor,

CÓPIA

Restituo-lhe o presente expediente com manifestação de Auditor-Fiscal desta Divisão, que acolho.

À consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 20 de julho de 2015.

Rafael Barbosa de Sousa
Diretor da Divisão de Legislação, Normas e Consultas
DILEG

SF/SUREM/DEJUG/DILEG/AC

21 JUL 2015



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

74
01-494 14
[Handwritten signature]

Folha de Infor. nº 28 do Proc. nº 2015-0-154-742-5 em 21/07/2015 (a) *[Handwritten signature]*
MARIA JOSÉ BEZERRA DA SILVA
Assistente de Gestão de Políticas Públicas
R.F.: 000.711-8

SF/SUREM

CÓPIA

Senhor Subsecretário,

Segue a análise feita por DILEG do Projeto Lei nº 494/2014 com o qual anuo.

DEJUG, 21 de julho de 2015.

[Handwritten signature]

FLÁVIO SAMPAIO DANTAS
Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento

SF/DEJUG/FSD/mjbs

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

75
14
29

Folha de informação n.º

Do PA 2015-0.154.742-5

em 22, 08, 15 (a)

Gandra Vasconcelos S. Moreno
RP: 508.404-1
SF/SUREM

GABSF
Senhor Chefe de Gabinete,

CÓPIA

Pelo presente, a Assessoria Técnico Legislativa da Secretaria Municipal do Governo (SGM-ATL) solicita pronunciamento desta Pasta acerca do Projeto de Lei nº 494/2014 de autoria do Vereador David Soares, que prevê a criação de incentivos fiscais para empresas que apoiem o Programa Jovem Cineasta, destinado à inclusão social de jovens adolescentes por meio da qualificação profissional nas áreas de cinema e correlatas.

Quanto ao mérito da proposta no que tange à competência desta Pasta, a Divisão de Legislação Normas e Consultas (DILEG) manifestou-se em fls. 24/27 opinando desfavoravelmente ao prosseguimento do projeto nos termos propostos. Tal manifestação foi acolhida em fl. 28 pelo Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento (DEJUG).

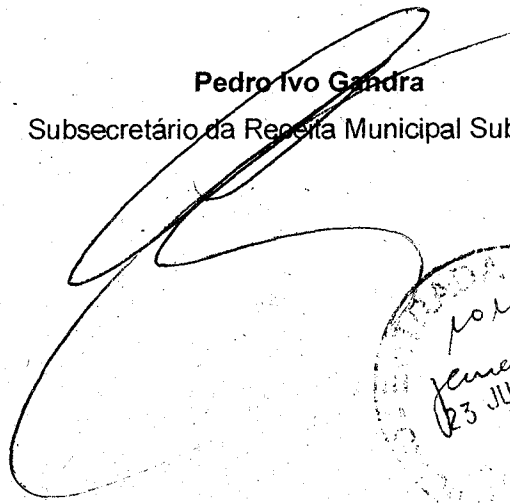
Diante dos argumentos apresentados, alinhamo-nos ao posicionamento apresentado pela DILEG e, em atenção ao solicitado em fl. 21, encaminhamos o presente para prosseguimento.

SUREM, em 22 de junho de 2015.

Pedro Ivo Gandra

Subsecretário da Receita Municipal Substituto

SF/SUREM/PIG/ktryl




**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Folha de Informação nº 31

Do Processo nº 2015-0.154.742-5 em / /

Processo nº: 2015-0.154.742-5

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei n.º 494/2014 – Dispõe sobre o Jovem Cineasta no Município de São Paulo.

CLÉIDE ROSE GUEDES
GABST/AGJUR
CPF: 509.553

CÓPIA

GABSF - Senhor Chefe de Gabinete,

A Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal solicita pronunciamento desta Pasta acerca do Projeto de Lei nº 494/2014, de autoria do Vereador David Soares, para atendimento ao solicitado pela Câmara Municipal de São Paulo às fls. 02.

Tal projeto dispõe sobre o Programa Jovem Cineasta, por meio de qualificação profissional na área de cinema, entre outras modalidades, para inclusão social de jovens adolescentes.

O projeto prevê, ainda, que as empresas que aderirem ao programa poderão obter incentivos fiscais.

A justificativa apresentada pelo vereador é a inclusão dos jovens e adolescentes, incentivando-os ao mundo de dinamismo e produção autoral.

Passaremos às nossas considerações, no tocante à matéria de competência desta Secretaria.

Em linhas gerais, dispõe o artigo 176 do Código Tributário Nacional que a isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

O projeto de lei em análise afronta o disposto no referido art. 176 do CTN, por não especificar o incentivo fiscal que pretende conceder. O inciso I, do § 1º do art. 2º do projeto de lei se limita a dispor que as empresas que disponibilizarem, no mínimo, 1 (uma) hora por dia para que os jovens possam desenvolver seu talento, poderão obter incentivos fiscais.

Além de tudo, o projeto não atende, e não fornece elementos para que se atenda, ao disposto no artigo 14, incisos I e II da Lei Complementar n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Este dispositivo legal exige que qualquer renúncia de receita esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a sua vigência e nos dois seguintes, e esteja acompanhada de ao menos uma das seguintes condições:



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Folha de Informação nº 32

Do Processo nº 2015-0.154.742-5 em / /

Processo nº: 2015-0.154.742-5

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei n.º 494/2014 – Dispõe sobre o Jovem Cineasta no Município de São Paulo.

CÓPIA

SGM/ATL - Chefia

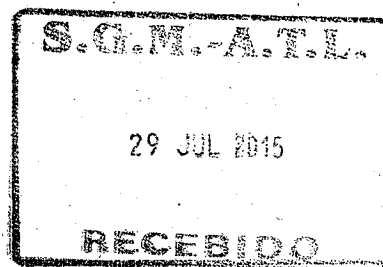
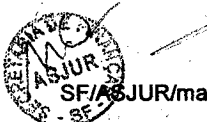
Senhora Assessora Técnico-Legislativa Chefe,

Em atenção ao solicitado na inicial, e tendo em vista as manifestações da Subsecretaria da Receita Municipal e da Assessoria Jurídica desta Secretaria, que acolhemos, devolvemos o presente com parecer **desfavorável** à aprovação do Projeto.

GABSF, em 28 de julho de 2015.

Arlinton Nakazawa
Chefe de Gabinete

Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico



09109 29/07/2015 04:37:1 SGM PROTOCOLO

Matéria PL 494/2014. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do FCM.

M, juntado 5, nesta data documento(s)
qual de informação rubricado 5 sob folha(s)
78983 Em 30 / 03 / 16
Victor Freire Ribeiro
11.335





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Folha nº 78 do Proc. fls. 99
Nº 01-494 de 20 14
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11:335 - SGP-127


COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

PRESIDENTE: REIS

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
DATA: 23 DE MARÇO DE 2016

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Na qualidade de Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, declaro aberto os trabalhos da segunda audiência pública do ano de 2016.

Essa audiência foi publicada no portal da Câmara Municipal de São Paulo no Diário Oficial da Cidade de São Paulo.

Informo que essa audiência está sendo transmitida através do portal da Câmara – www.camara.sp.gov.br, links TV Câmara, Auditórios On-Line.

Foram convidados a Secretaria Municipal de Educação e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Declaro aberta a Audiência Pública ao PL 484/14, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto.

Aberta a palavra. (Pausa) Com a palavra o Sr. Wilson Alves de Castro.

O SR. WILSON ALVES DE CASTRO – Represento o Movimento Cidadania Pense Nela, acho maravilhoso as coisas nessa Casa, entre os absurdos que se discute aqui. Nós precisamos de lazer para as comunidades, principalmente a periferia. E temos inúmeras praças. Inclusive algumas abandonadas que servirão de recuperação desses ambientes. Como na região Noroeste, temos praças excelentes que criamos, mesmo em áreas do Estado. No parque estadual do Jaraguá, temos um auditório fantástico ao ar livre, é por aí que vamos caminhar educando os jovens evitando que façam essas besteiras que fazem por aí. Porque se não tem o que fazer, vão fumar crack, assaltar as pessoas. Como a pouco, quando descí na Praça da Bandeira, subindo a ladeira, um cara me pediu celular. Levou meu celular embora. O que podemos fazer como esses jovens? Dar uma atividade para eles. Cuidar deles, não dar pontapés. Parabéns nobre Vereador Arselino Tatto. É um projeto inteligente e dentro dos projetos inteligentes que precisamos nesta casa, é a saudação da Bandeira, antes de dar inícios aos trabalhos e fazer com que as escolas cantem o Hino Nacional, que é aquele projeto do Calvo, que infelizmente os professores são contra. É incrível que dois vereadores professores são contra o canto do Hino Nacional nas escolas. Outra coisa que temos de voltar

é Moral e Civil. Os jovens estão necessitados de coisas para eles trabalharem com a mente, e não trabalhar com as mãos, roubando a gente. E estão fumando crack.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Muito obrigado, Sr. Wilson. Não há mais oradores inscritos, então, declaro encerrada a audiência pública ao PL 484/2014 de autoria do Vereador Arselino Tatto.

Nesse momento, declaro aberta audiência pública ao PL 550/2015 de autoria do Vereador David Soares, que dispõe sobre o estímulo ao ensino-aprendizagem de educandos da Rede Pública Municipal de Ensino e dá outras providências.

Estão abertas as inscrições. (Pausa)

A SRA. MARIA HELENA – Boa tarde, meu nome é Maria Helena, sou assessora do Vereador Eliseu Gabriel e o que eu queria dizer sobre esse projeto que propõe um monitoramento de várias modalidades de estudo na rede é o seguinte: já é dever do professor fazer isso. Existe o programa Mais Educação em São Paulo que traz a obrigatoriedade da lição de casa que tem de ser proposta pelo professor e realizada pelos alunos. Então esse é o tipo de um projeto que, além de falar do óbvio – que o professor tem de fazer –, já tem programas na própria rede que faz esse estímulo ao ensino-aprendizagem. Portanto, não acrescenta em nada à realidade.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Muito obrigado. Não há mais oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública ao PL 550/2015 de autoria do Vereador David Soares.

Declaro aberta audiência pública ao PL 246/2012 de autoria do Vereador Jamil Murad, que institui o programa permanente de incentivo à leitura.

Estão abertas as inscrições. (Pausa)

A SRA. CRISTINA CABRAL – Sou a Cristina Cabral, também assessora do Vereador Eliseu Gabriel. O que tenho a dizer em relação ao projeto de lei em questão é que o Vereador Eliseu Gabriel já tem uma lei de 2009 que tem quase que o mesmo texto dessa propositura. É quase que cópia. É bem semelhante.

Temos até publicações já sobre a semana de leitura e o incentivo à leitura nas escolas, Aliás, convido a todos: estamos realizando, a partir de agora, de 11 a 15 de abril, a 5ª edição do incentivo à leitura. E isso está até saindo na revista Apartes desse mês. Está aqui, vejam: a lei baseada no projeto do Vereador Eliseu Gabriel e a proposta muito semelhante, quase idêntica. O número da lei é 14.999 de 20 de outubro de 2009. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Muito obrigado. Não há mais oradores inscritos. (Pausa). Sr. Wilson está se inscrevendo? Pode fazer uso da palavra, por favor.

O SR. WILSON ALVES DE CASTRO – Boa tarde a todos. Sou Wilson Alves de Castro, do Movimento Cidadania Pense Nela.

Esse é um fator importante, porque nós não seremos pessoas de conhecimento nem teremos uma vida saudável sem leitura. A leitura é para tornar uma vida boa e saudável. Até tem razão a assessora do Vereador Eliseu Gabriel, mas nós acompanhamos isso e, dentro do projeto Memórias dos Bairros, que é a lei 12.659 que, infelizmente, estou tendo de cobrar que seja efetivamente cumprida, tem um artigo que determina isso e, tanto a Secretaria da Educação, como a Secretaria da Cultura, têm de fazer eventos para promover a leitura dentro das bibliotecas de São Paulo.

Nós estamos realizando um ciclo de palestras dentro das bibliotecas e vamos correr as 62 bibliotecas, lembrando o grande fundador desta cidade que é José de Anchieta, que, infelizmente, não foi homenageado por esta Casa.

Nós vamos lembrar os 462 anos de história desta Cidade importantíssima.

Como já disse aqui diversas vezes e pedi ao Sr. Presidente, que volte a ter sessão solene no dia 25 de janeiro, porque é uma desonra desta Casa para com o nosso fundador que é o Apóstolo do Brasil.

Então, temos que incentivar a leitura.

Sou um dos patrocinadores da Caravana da Leitura, que é um professor da minha turma de sociologia que tem uma editora e tem a Caravana da Leitura que está correndo o Brasil inteiro.

A leitura é a base do nosso crescimento não só intelectual, mas, também, pessoal.

A pessoa se torna sábia através da leitura. Se a pessoa não lê se tornará um eterno ignorante.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Eu que agradeço ao Sr. Wilson.

Não havendo mais oradores inscritos, declaro encerrada audiência pública ao PL 246/12.

Declaro aberta audiência pública ao PL 494/14, de autoria do Vereador David Soares, que dispõe sobre o programa Jovem Cineasta no Município de São Paulo e dá outras providências.

Estão abertas as inscrições.

Tem a palavra o Sr. Wilson.

O SR. WILSON ALVES DE CASTRO – Sou Wilson Alves de Castro do Movimento Cidadania. Pense nela.

Não posso levar para o túmulo aquilo que tenho na minha cabeça.

Dentro do cinema, eu comecei lá atrás, em São Bernardo do Campo, trabalhando no Vigilante Rodoviário, como o maior infrator de trânsito. Eu me formei, sou Diretor de Cinema, tenho uma formação de jovens na cidade de Amparo. Trouxe para a Fundação São Pedro, uma fundação francesa, que nos dá o direito de crescer através de imagens, porque além da leitura, a imagem também é importantíssima.

Também faço parte de projetos em Paulínia, no maior centro de cinema do Brasil hoje.

Ainda dou meu dia de trabalho, colaborando com a formação de jovens, usando a máquina para guardar o que é muito importante para nós, a nossa imagem.

A minha imagem já está no mundo, em 147 países, portanto, o mundo já me conhece.

Muito obrigado.

O SR. WILSON ALVES DE CASTRO – Obrigado, Sr. Wilson.

Não há mais oradores inscritos.

Declaro encerrada a audiência pública ao PL 494/14, de autoria do Vereador David Soares.

Não havendo mais nada a tratar, declaro encerradas as audiências públicas.

Segue anexo juntado 5, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 84986 Em 06/05/16
Paulo Victor Freire Ribeiro
RP. 11.335





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

PRESIDENTE: REIS

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 04/05/2016

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Na qualidade de Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esportes declaro abertos os trabalhos da terceira audiência pública do ano de 2016. Esta audiência foi publicada no portal da Câmara Municipal de São Paulo e no *Diário Oficial* da cidade de São Paulo.

Informo que esta audiência pública está sendo transmitida através do portal da Câmara Municipal de São Paulo no endereço: www.camara.sp.gov.br no link Auditórios On-Line.

Foram convidados para esta audiência o Sr. Secretário Municipal da Educação e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 246/2012, de autoria do Vereador Jamil Murad, do PC do B, que institui o programa permanente de incentivo à leitura.

As inscrições estão abertas para quem quiser se manifestar. Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública ao PL 246/2012, de autoria do Vereador Jamil Murad, do PC do B.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 404/2014, de autoria do Vereador David Soares, do DEM, que dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão do ensino de Educação Financeira como matéria interdisciplinar e transversal na rede municipal de ensino e dá outras providências.

As inscrições estão abertas. Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública ao PL 404/2014, de autoria do Vereador David Soares, do DEM.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 465/2014, de autoria do Vereador David Soares, do DEM, que responsabiliza aluno por atos de vandalismo em patrimônio escolar e destruição de mobiliário escolar.

As inscrições estão abertas. Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública ao PL 465/2014, de autoria do Vereador David Soares, do DEM.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 494/2014, de autoria do Vereador David

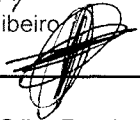
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº

86

fls. 108

Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº 01-494/14
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335



REUNIÃO: 16398 DATA: 04/05/2016 FL: 2 DE 2

Soares, do DEM, que dispõe sobre o programa Jovem Cineasta no Município de São Paulo e dá outras providências.

Estão abertas as inscrições. Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública ao PL 494/2014, de autoria do Vereador David Soares, do DEM.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 366/2015, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, do PSDB, que institui as diretrizes para implantação da política pública de valorização da família no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Estão abertas as inscrições. Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública ao PL 366/2015, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, do PSDB.

Não havendo mais nada a tratar, declaro encerradas as audiências públicas.

Estão encerrados os nossos trabalhos.

Segue____juntado____, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado____sob folha(s)
nº 087 e 088____. Em 20 / 06 / 16

Rubem Davi Romancini - RF 11.257
Técnico Administrativo-SGP. 12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PAR

1064/2016

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
SOBRE O PROJETO DE LEI 494/2014.**

O Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador David Soares, dispõe sobre o programa Jovem Cineasta no Município de São Paulo e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela **legalidade**.

A presente proposição dispõe sobre o programa Jovem Cineasta no Município de São Paulo com o intuito de promover a inclusão social de jovens adolescentes por meio de qualificação profissional na área do cinema. Autoriza o Executivo a firmar convênios ou parcerias com instituições públicas e/ou privadas para realização dos cursos e aplicação das aulas.

No entanto, em consulta realizada ao Executivo para manifestação deste em relação à pertinência, viabilidade e caráter oportuno da proposição, a Supervisão Geral de Qualificação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo de São Paulo apontou para imprecisões e lacunas na proposição em questão, por isso o autor do projeto autorizou substitutivo, que entre outras alterações modifica o caráter mandatório do programa para autorizativo, sanando-se assim, um eventual vício de iniciativa; inclui uma disposição referente a uma eventual obtenção de registro profissional derivada do Programa Jovem Cineasta; retira a concessão de incentivos fiscais, visto que o projeto de lei não contempla o impacto orçamentário e as medidas compensatórias previstas na Lei Complementar 101/2000 e ainda, retira artigo que roga que para cada faixa etária deve ser elaborado um perfil de curso diferenciado. No substitutivo a responsabilidade por tal construção pedagógica foi transferida para o Executivo:

No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que se deve analisar, considera-se que a proposição é de grande importância e deve prosperar, visto que tem como objetivo a qualificação profissional de jovens e adolescentes na área de cinema, colaborando em sua conclusão do ensino fundamental ou médio e ampliando as oportunidades de trabalho nesta área do mercado e inclusão social. Além disso o cinema apresenta funções múltiplas: diverte, leva a catarses, informa, educa, conscientiza, suscita reflexões, divulga conhecimento e estimula o autoconhecimento. Por meio do cinema aprende-se sobre culturas variadas, depara-se com temas tabus, repensa-se valores, desconstrói-se e reconstrói-se conceitos, questiona-se o poder instalado nas macro e microestruturas. O cinema perpassa todos os âmbitos da sociedade e do ser humano, desnudando estruturas injustas de poder instaladas nas esferas privadas e públicas, revelando um mundo que poderia existir, propondo mudanças ou um novo olhar para o mundo existente.

Pelos motivos expostos, **favorável é o parecer, nos termos do substitutivo a seguir transcrito.**

Substitutivo ao Projeto de Lei 494/2014

*Dispõe sobre o programa Jovem
Cineasta no Município de São
Paulo e dá outras providências.*

Art. 1º- Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o programa Jovem Cineasta, por meio da qualificação profissional na área de cinema, entre outras modalidades, visando à inclusão social de jovens adolescentes.

PL 494/2014

Parecer nº 1

Folha nº 083
Nº 01-494- de 20/14
Rubem Davi Romancini
RF. 11.257 - SGP. 12
atualizado em 30/09/2016 09:00:00.
15-410

Matéria PL 494/2014. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 2º A grade curricular, a carga horária e os requisitos necessários para a inscrição nos cursos do programa Jovem Cineasta serão estipuladas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 3º - Poderá o Executivo firmar convênios ou parcerias com instituições públicas e/ou privadas para a realização dos cursos do programa Jovem Cineasta.

Paragrafo único: Para fins de obtenção do registro profissional, as instituições de ensino deverão seguir as diretrizes curriculares estabelecidas e os critérios de formação na área do cinema conforme o disposto em regulamentação emanada pelos órgãos competentes.

Art. 4º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias suplementares próprias se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 15.06.16.

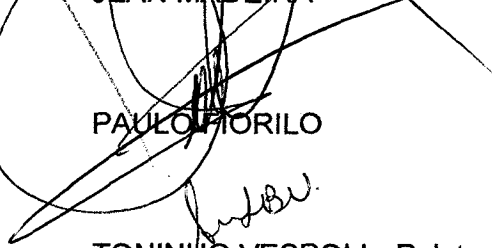

CLAUDINHO DE SOUZA


Pr. EDEMILSON CHAVES


ELISEU GABRIEL


REIS
PRESIDENTE


JEAN MADEIRA


PAULO FIORILO


TONINHO VESPOLI - Relator

RELCOM
1095/2016

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 17 / 06 / 16
página 71 coluna 02
Conferido: _____

Rubem Davi Romancini
RF. 11.257 - SGP. 12

A Comissão de Finanças e
Orçamento
Em 20 / 06 / 16

Rubem Davi Romancini
RF. 11.257 - SGP. 12